

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC

COGEAE – COORDENADORIA DE ESPECIALIZAÇÃO,

APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA

**OS ASPECTOS POLÊMICOS DO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

CLARICE MOTA DOURADO

Orientador: Prof. Dr. Luís Otávio Sequeira de Cerqueira

São Paulo

2014

CLARICE MOTA DOURADO

**OS ASPECTOS POLÊMICOS DO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

**São Paulo
2014**

CLARICE MOTA DOURADO

**OS ASPECTOS POLÊMICOS DO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof (a) Dr (a)

Prof (a) Dr (a)

RESUMO

Estudaremos no presente trabalho os aspectos polêmicos sobre a possibilidade de parcelamento da dívida pelo devedor de (artigo 745-A do Código de Processo Civil). Tal estudo é relevante, uma vez que não há um consenso na doutrina e nem nos Tribunais a respeito deste benefício – parcelamento. A Lei nº 11.382/2006 que alterou dispositivos do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao processo de execução civil inovou através do artigo 745-A trazendo a possibilidade do executado requerer o parcelamento do pagamento da dívida, no prazo para os embargos. Ocorre que, com essa positivação, gerou-se muita discussão jurisprudencial no que diz respeito à sua aplicabilidade subsidiária à execução dos títulos judiciais – cumprimento de sentença - disposição esta trazida pelo artigo 475-R do CPC. O trabalho científico abordará o tema, esclarecendo desde o início o conteúdo do artigo 745-A, do Código de Processo Civil, que permite ao devedor, no prazo para embargos, requerer a possibilidade do parcelamento da dívida, em até 6 (seis) parcelas mensais, com pagamento inicial de 30% (trinta por cento) do débito, bem como, discutirá, dentre outros aspectos polêmicos, a possibilidade da aplicabilidade do mesmo dispositivo ao cumprimento de sentença de execução de título judicial, diante do que dispõe o artigo 475-R do mesmo Codex. Paralelamente a isso, trará decisões dos Tribunais em diversos sentidos, pois não existe, ainda, na jurisprudência e nem na doutrina, um posicionamento majoritário sobre este relevante tema.

Palavras-chaves: Cumprimento de sentença. Artigo 754-A. Artigo 475-R. Parcelamento. Pagamento. Execução. Título judicial. Título extrajudicial.

ABSTRACT

The proposed subject studies the possibility of the right owned by the debtor to parcel the debt during the compliance – foreclosure of judicial deeds – applying extensively the clause 745-A of the Code of Civil Procedure. It's a relevant subject, once there is no consensus in the doctrine nor the courts about this benefit – subdivision. The act nº 11.382/2006 that changed devices of the Code of Civil Procedure, referring to the process of civil execution innovated through the clause 745-A the probability of the executed to require the installment debt payments, within the embargoes. It occurs that, within this positization, a lot of jurisprudential discussions was generated referring to its subsidiary applicability to the foreclosure of judicial deeds – compliance – disposition this one brought by the clause 475-R of the CPC. The scientific work will approach the subject, thoroughly, clarifying since the start of the content of the clause 745-A, of the Code of Civil Procedure, what allows the debtor, within the embargoes, require the possibility of parceling the debt, up to 6 (six) monthly installments, with initial payment of 30% (thirty per cent) of the debt, as well as, it dwells the possibility of the applicability of the same device to the compliance of foreclosure of judicial deeds, up to what has the clause 475-R of the same Codex. At the same time of that, it will demonstrate what the courts have been deciding, because there is not, yet, in the jurisprudence, a majority positioning, it is a complex subject because the doctrine, also, has not entered into an agreement about it.

Keywords: Compliance. Clause 754-A. Clause 475-R. Subdivision. Payment. Foreclosure. Judicial deed. Extra-judicial deed.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: CONTRADITÓRIO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	12
1.1 Direito Processual Constitucional	12
1.2 Os Princípios Processuais Constitucionais	13
<i>1.2.1 Do Devido Processo Legal</i>	15
<i>1.2.2 Princípio da Isonomia</i>	16
<i>1.2.3 Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição</i>	17
<i>1.2.4 Princípio da Proibição da Prova Ilícita</i>	19
<i>1.2.5 Princípio da Publicidade dos Atos Processuais</i>	21
<i>1.2.6 Princípio da Motivação das Decisões Judiciais</i>	23
1.3 Princípios Processuais Constitucionais relacionados Diretamente com o Tema	24
<i>1.3.1 Princípio do Contraditório</i>	24
<i>1.3.1.1 Aplicação do Contraditório no Processo de Execução</i>	27
<i>1.3.2 Princípio Fundamental da Razoável Duração do Processo</i>	28
<i>1.3.3 O Contraditório e a Razoável Duração do Processo de Execução</i>	31
2 ASPECTOS DE DIREITO MATERIAL QUANTO AO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES EM DINHEIRO	34
2.1 O Direito das Obrigações	34
<i>2.1.2 Fonte das Obrigações</i>	36
<i>2.1.3 Classificação das Obrigações</i>	38
2.2 Formas de Extinção das Obrigações	40
<i>2.2.1 Pagamento Direto</i>	41
2.3 Requisitos da Prestação e para o Cumprimento da Obrigação	42
3 ASPECTOS POLÊMICOS DO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	45
3.1 Execução e Reformas	45
3.2 Princípios que Regem a Execução Civil	46
<i>3.2.1 Princípios do Contraditório e da Menor Onerosidade da Execução</i>	47

3.3 Início do Processo de Execução: Oferecimento de Embargos ou Pedido de Parcelamento	50
3.3.1 <i>O Pedido de Parcelamento</i>	52
3.3.2 <i>Legitimidade para Requerer o Parcelamento</i>	55
3.4 Da Aplicabilidade do Artigo 745-A, Parcelamento da Dívida, na Fase De Cumprimento de sentença	56
3.5 Natureza Jurídica do Artigo 745-A do Codex Processual	61
3.6 Controvérsias Sobre o Artigo 745-A e o Princípio do Contraditório	62
3.7 Controvérsias do Artigo 745-A e o Artigo 314 do Código Civil	64
CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	71

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho são os aspectos polêmicos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a qual tratou da tão esperada Reforma do Judiciário, necessária diante da morosidade da justiça no Brasil, foi introduzido ao artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, o inciso LXXVIII, sendo uma das mais relevantes alterações propostas nesta emenda, pois abarcou o princípio da razoável duração do processo. Tal inciso reza que “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Com a introdução de tal princípio, inúmeras leis foram surgindo no processo civil com o escopo de tornar a prestação jurisdicional efetiva e menos morosa.

As mudanças advindas da reforma buscaram dar maior aplicabilidade ao princípio da efetividade do processo, pois de nada iria adiantar conceder a tutela jurisdicional ao indivíduo que demonstrou ter razão, se tal provimento se mostrar inaplicável, causando demora na efetiva prestação jurisdicional.

Ademais, não basta somente o legislador envidar esforços para editar leis que tornem o processo mais célere, é necessário também para que a reforma traga efetivos resultados, que os profissionais/operadores do direito, os magistrados de primeiro grau e promotores tenham uma nova postura a fim de solucionar definitivamente o caso e entregar a prestação solicitada pelo jurisdicionado, adotando premissas hermenêuticas e metodológicas para interpretação do texto constitucional.

Com a modificação trazida pela EC nº 45/2004, a legislação infraconstitucional padeceu de encontrar meios com o intuito de tornar mais célere e efetiva a prestação jurisdicional. Muitas leis foram editadas em nosso ordenamento jurídico com tal finalidade, dando mais esperança à sociedade, que nos últimos tempos, busca incessantemente o acesso à justiça. Dentre elas, a Lei nº 11.187/2005, que alterou o recurso de agravo; a Lei nº 11.280/2006, que permitiu a prática de atos por meio eletrônico; e quanto à execução, especificamente, tema

abordado neste trabalho, foram editadas as Leis nº 11.232/2005, que trouxe como principal alteração a execução de imediato, sem necessidade de abertura de novo processo, pois anteriormente, o beneficiário da sentença, passava pelos percalços do processo de conhecimento, quando muitas vezes falecia e não via a solução definitiva, pela morosidade da justiça; e a lei nº 11.382/2006, que trouxe sensíveis mudanças à execução de título extrajudicial, com a introdução do artigo 745-A no Código de Processo Civil, objeto de discussão neste trabalho, tendo alterado, revogado e inserido inúmeros dispositivos sempre com o objetivo de tornar o processo de execução mais ágil.

As leis editadas para modificarem o processo de execução de título executivo judicial - Lei n. 11.232/2005-, que eliminou o processo autônomo de execução de título judicial, criando a fase de cumprimento de sentença, identificado pela doutrina como processo sincrético e a de execução de título executivo extrajudicial -Lei n. 11.382/2006-, que alterou, revogou e inseriu alguns artigos no CPC, bem como toda evolução reformista do processo civil brasileiro são algumas investidas dos legisladores brasileiros contra o sistema adotado pelo Código de Processo Civil de 1973, norma fundamental ao Direito Processual, constantemente revisado, a fim de dar-lhe maior celeridade e efetividade.

O artigo 745-A ao ser inserido no Código de Processo Civil, pela lei supracitada, qual seja: Lei 11.382/2006, permitiu ao devedor, no prazo de embargos, requerer o parcelamento da dívida, em até 6 (seis) parcelas, com o pagamento inicial de 30% (trinta por cento) do débito. O devedor uma vez citado, ao invés de pagar ou oferecer embargos, pode requerer o parcelamento da dívida. Mas para a aplicação de tal dispositivo é imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

(i) reconhecimento do crédito exequendo pelo executado, (ii) comprovação do depósito de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor da execução (incluindo despesas processuais e honorários advocatícios) e (iii) formulação tempestiva do pedido de parcelamento da dívida. Presentes os requisitos, deve o juiz deferir-lo; contudo, ausentes os requisitos, deve o juiz indeferir-lo.

O objetivo de discutir este assunto no presente trabalho científico, é o de demonstrar que tal positivação vem gerando muita polêmica, uma vez que para alguns há a necessidade de intimar-se o credor a manifestar-se sobre o pedido de

parcelamento formulado pelo executado em respeito ao princípio do contraditório, como também discussões são geradas em relação ao artigo 314, do Código Civil, que materializa o princípio da indivisibilidade da prestação, dispondo que o credor não é obrigado a receber em parcela se assim não pactuou.

Contudo, será necessário demonstrar o tema diante da opinião doutrinária, qual ainda não manifestou um consenso, bem como a jurisprudência, pois esta também não é unânime sobre o assunto. Muitos doutrinadores criticam o instituto, porém outros, aceitaram e viram com bons olhos as novas mudanças, mas repisa-se ainda há muitos aspectos polêmicos a respeito do artigo 745-A os quais se pretende discutir neste trabalho.

A polêmica persiste porque o artigo 745-R do mesmo Codex, permite a aplicabilidade subsidiária do artigo 745-A à execução de títulos judiciais – cumprimento de sentença.

O tema é de alta complexidade no nosso ordenamento jurídico e para demonstrar isso, serão utilizadas a pesquisa doutrinária e jurisprudencial. Será necessário o estudo dos princípios constitucionais do processo civil, em especial, o do contraditório e da razoável duração do processo, uma vez que, estes dois princípios constitucionais estão relacionados diretamente ao tema do presente trabalho.

Será feita, uma análise do direito das obrigações, como suas fontes, classificações e formas de extinção pelo pagamento direto, analisando também a indivisibilidade da prestação positivada no artigo 314, do Código Civil.

No último capítulo, serão abordados os aspectos polêmicos do artigo 745-A do CPC, relatando um pouco a respeito das reformas ocorridas no processo de execução civil e os princípios que a regem: o do contraditório e o da menor onerosidade da execução.

Trataremos também no derradeiro capítulo o conflito existente entre o dispositivo acima citado, que confere direito ao executado em parcelar seu débito, desde que preenchidos os requisitos legais, e a norma de direito material, que assegura ao credor o direito de não receber em partes o seu crédito, se assim não houver pactuado com o devedor.

Serão também tratadas, as controvérsias do artigo 745-A com o princípio do contraditório e com a norma estampada no artigo 314 do Código Civil.

Enfim, como já foi dito, trata-se de um tema polêmico que por alguns é visto com bons olhos e para outros é objeto de intensas críticas.

1 DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS: CONTRADITÓRIO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Neste capítulo discutiremos as garantias constitucionais do contraditório e da razoável duração do processo. Não temos a pretensão de esgotar o tema, que poderia ser objeto de um trabalho próprio, entretanto entendemos necessário dentro de nosso objetivo de discutir os aspectos polêmicos do artigo 745-A do CPC, discutir tais garantias, notadamente a garantia da razoável duração do processo tanto para o credor quanto para o devedor. Antes de adentrarmos especificamente na discussão sobre a razoável duração do processo discutiremos outros princípios constitucionais já que seus conceitos serão relevantes para a discussão a que nos propusemos a fazer.

1.1 Direito Processual Constitucional

O direito processual constitucional é um conjunto de normas que dão eficácia aos direitos e garantias fundamentais, apontando os remédios processuais para tanto.

Tais normas estão positivadas no artigo 5º, da Constituição Federal, que tem como título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais.”

O processo, ou melhor dizendo, o direito processual constitucional garante os direitos fundamentais consagrados constitucionalmente. O processo é um instrumento hábil para garantir os direitos fundamentais.

Para o renomado autor Antônio Carlos de Araújo Cintra¹: “O direito processual constitucional abrange, de um lado, (a) a tutela constitucional dos princípios fundamentais da organização judiciária e do processo, (b) de outro, a jurisdição constitucional.”

¹ ARAÚJO CINTRA Antônio Carlos de. e Outros. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 79.

Como se sabe, o direito processual como ramo do direito público, tem suas linhas fundamentais traçadas pelo direito constitucional.

Assim nos ensina o ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco²: “Direito processual constitucional é o método consistente em examinar o sistema processual e os institutos do processo à luz da Constituição e das relações mantidas com ela.”

Pode-se afirmar que o processo tem finalidade: (i) instrumental – aplicar a lei ao caso concreto; (ii) garantística – nenhuma lei pode contrariar os princípios constitucionais e (iii) sociopolítica – fazer justiça. Se pautado por esses preceitos, os institutos de direito processual constitucional podem atingir seu objetivo: investigar a verdade e distribuir justiça.

Segundo Paulo Hamilton Siqueira Jr.³: “O processo reflete os axiomas consagrados na Constituição Federal.” Como também:

(...) o direito processual constitucional tem por finalidade precípua o estudo dos instrumentos necessários para efetivar os preceitos estabelecidos na Carta Magna. Compreende o elenco de normas e princípios processuais que tem por finalidade regular a jurisdição constitucional.

Logo concluímos que o direito processual constitucional é de suma importância para a solução dos conflitos, uma vez que ao tentarmos solucionar tais conflitos não devemos só nos ater a determinado ramo do direito, mas aos princípios e normas estampados na Carta Magna de 1988. A seguir discutiremos tais princípios constitucionais.

1.2 Os Princípios Processuais Constitucionais

Grande parte dos princípios processuais constitucionais estão insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, inseridos dentro do Título: “Dos Direitos e

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 70. V1.

³ SIQUEIRA Jr., Paulo Hamilton. *Direito Processual Constitucional*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008. p.35 e 63.

Garantias Fundamentais”, demonstrando a sua importância dentro do ordenamento jurídico.

Sobre o assunto manifesta-se Celso Ribeiro Bastos⁴:

Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios esta meta à proporção que perdem seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhe permite sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma norma estabelecadora de preceitos. Portanto, o que o princípio perde em carga normativa ganha força valorativa a espalhar-se por cima de um sem-número de outras normas. (...) Em resumo, são os princípios constitucionais aqueles valores albergados pelo texto Maior a fim de dar sistematização ao documento constitucional, de servir como critério de interpretação e finalmente, o que é mais importante, espalhar os seus valores, pulverizá-los sobre todo o mundo jurídico.

Mister colacionar comentário de Celso Antônio Bandeira de Mello⁵ acerca dos princípios em geral:

Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Diante disso, pode-se concluir que, ao se ferir uma norma, estar-se-á diretamente ferindo um princípio do sistema jurídico, já que tais princípios são pontos que servem de base para a elaboração e aplicação do direito.

Como já explanado, no início deste capítulo, os princípios constitucionais de processo civil estão inseridos na Constituição Federal, quais sejam: (i) o princípio do devido processo legal; (ii) princípio da isonomia; (iii) da inafastabilidade da jurisdição; (iv) do contraditório e ampla defesa; (v) proibição da prova ilícita; (vi) da publicidade

⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1995. p 143/144.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: RT, 1980. p. 230.

dos atos processuais; (vii) da motivação das decisões judiciais e (viii) da razoável duração do processo.

A partir de agora, faremos uma breve explanação a respeito dos princípios elencados no parágrafo anterior dando maior ênfase aos princípios do contraditório e da razoável duração do processo, uma vez que, estes dois estão diretamente relacionados ao tema.

1.2.1 Do Devido Processo Legal

Previsto no inciso LIV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o princípio do devido processo legal tem origem inglesa (*due process of Law*):

Art. 5º (...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

A doutrina majoritária entende que os princípios processuais constitucionais atinentes ao processo civil, possuem a sua gênese neste princípio, do devido processo legal, podendo tal mandamento ser encontrado, sob outras definições, tais como: o princípio do processo justo ou princípio da inviolabilidade da defesa em juízo.

Para Nelson Nery Júnior⁶: “Bastando a adoção do devido processo legal, já decorrerão todos os outros que ensejam a garantia de um processo e de uma sentença justa.”

Por derradeiro, faz-se mister mencionar as palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco⁷, a respeito do respectivo princípio:

⁶ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios de Processo Civil na Constituição Federal*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p 61.

⁷ ARAÚJO CINTRA, Antônio de, GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

(...) o devido processo legal, como princípio constitucional, significa o conjunto de garantias de ordem constitucional, que de um lado asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes de natureza processual e, de outro, legitimam a própria função jurisdicional.

Portanto concluímos que o princípio do devido processo legal é o mais importante dos princípios, já que assegurando este, estar-se-á garantindo os demais princípios elencados na Carta Magna de 1988, inclusive os que estão diretamente ligados ao tema proposto, quais sejam: contraditório e a razoável duração do processo.

1.2.2 Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia refere-se, também, ao princípio da igualdade das partes insculpido na Carta Magna de 1988

Está previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, e é oriundo da garantia constitucional da qual todo cidadão goza, qual seja a igualdade de tratamento de todos perante a lei. Assim dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

No tocante à isonomia processual, princípio este que deriva do princípio da igualdade, pode-se dizer que todas as pessoas possuem o direito de serem tratadas de forma igualitária perante a lei, tanto que, o artigo 125, I, do Código de Processo Civil reza:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:
I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

Cabe salientar que o magistrado tem o dever de assegurar a igualdade, não se trata de uma faculdade.

Assim ensina, Nelson Nery Júnior⁸: “o princípio da isonomia processual é o direito que tem os litigantes de receberem idêntico tratamento pelo juiz.” Ainda ensina o renomado Professor que “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.”

Portanto concluímos ser também indispensável o cumprimento de tal princípio que prescreve que as partes são iguais perante as leis.

1.2.3 Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição

Previsto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade da jurisdição é também conhecido como Princípio da Ação ou do Acesso à Justiça, garantindo a tutela do Estado aos conflitos de toda a sociedade. Trata-se de um princípio que permite o acesso à ordem jurídica justa, assim reza:

Art. 5º. (...)

XXV – a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.

Nelson Nery Júnior⁹ ao comentar tal princípio assim escreve:

(...) em que pese o destinatário principal desta norma seja o legislador, o comando constitucional atinge a todos indistintamente, vale dizer, não pode o legislador e ninguém mais impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão.

⁸ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

⁹ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

O direito de ação, como sabido, é um direito público subjetivo, pessoal do cidadão. Somente o Poder Judiciário tem jurisdição, sendo o único Poder capaz de dizer o direito com força de coisa julgada.

O direito de ação é cabível a todas pessoas físicas, jurídicas, bem com aos entes despersonalizados tais como espólio, massa falida, condomínios (que possuem personalidade jurídica e podem ser parte ativa ou passiva em ação judicial).

Segundo a doutrina majoritária o direito de ação, como já foi dito, é um direito subjetivo público que também pode ser dirigido contra o Estado, ou seja, oponível até mesmo contra o Estado, de natureza abstrata, pois independe de sentença favorável ou desfavorável, justa ou injusta. Tem como escopo, dar solução a uma pretensão de direito material.

Ensinam Celso Ribeiro e Ives Gandra Martins¹⁰:

Podemos, assim afirmar que a função jurisdicional é aquela realizada pelo Poder Judiciário, tendo em vista aplicar a lei a uma hipótese controvertida mediante processo regular, produzindo, afinal, coisa julgada, com o que substitui, definitivamente, a atividade e vontade das partes.

Cândido Rangel Dinamarco¹¹ define jurisdição como: “A atividade dos órgãos do Estado destinada a formular e atuar praticamente a regra jurídica concreta que, segundo o direito vigente, disciplina determinada situação jurídica.” Por força de dispositivo constitucional, no Brasil essa atividade é privativa do Poder Judiciário, único órgão apto a formular decisões dotadas da força da coisa julgada e que tem obrigação de se pronunciar quando provocado.

Em suma, o direito de ação significa o direito de obtenção pelo jurisdicionado, da tutela jurisdicional adequada, de sorte que, se necessitar de liminar, haja ou não previsão para essa concessão, o juiz deve concedê-la evidentemente, se estiverem presentes os requisitos legais para tanto; assim como deve conceder a liminar, mesmo que haja proibição expressa na lei, se a liminar for necessária como tutela jurisdicional adequada.

¹⁰ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 169.

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual de Direito Processual Civil*. 2ª ed. São Paulo: Forense, 2000, p. 07.

1.2.4 Princípio da Proibição da Prova Ilícita

O princípio da proibição da prova ilícita também chamado princípio da legalidade das provas, deriva do princípio do devido processo legal.

A prova deverá ser analisada dentro da ética e da moral, dos direitos fundamentais e da garantia do devido processo legal. No direito brasileiro, as provas obtidas por meio ilícito são inadmissíveis. São elas obtidas com violação da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem, do domicílio, das comunicações, salvo nos casos permitidos no inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que permite a violação das comunicações, por ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Este princípio constitucional está inserido no inciso LVI, do artigo 5º da CF/88, *in verbis*:

“Art. 5º. (...)

LVI – São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Este princípio constitucional não é absoluto, pois a ilicitude do meio de obtenção da prova pode ser afastada quando houver justificativa para a ofensa a outro direito por aquele que colhe a prova ilícita. Neste sentido leciona Fernanda Marroni:

A prova vedada em sentido absoluto ocorre quando o sistema jurídico proíbe a sua produção em qualquer hipótese; e a prova vedada em sentido relativo é aquela para qual há autorização no ordenamento jurídico com prescrição de requisitos condicionantes para a sua validade.¹²

A prova obtida por meio ilícito, reconhecida a ilicitude por intermédio do judiciário, deverá ser desentranhada dos autos, entregando-a a quem produziu.

¹² MARRONI, Fernanda. *Federalismos no Brasil: Aspectos Gerais: Princípios do Direito Processual Civil na Constituição Federal*/Luiz Antonio Ferreira Pacheco da Costa – Goiânia: Scala, 2009. Disponível em: www.lfg.com.br. Acesso em: 20/02/2014.

Nelson Nery Junior¹³ cita a doutrina alemã, que tem se posicionado pela não aplicação, em toda a sua inteireza do princípio da busca da verdade real, devendo ser impostas algumas restrições à obtenção da prova, a fim de que sejam respeitados os direitos personalíssimos e os direitos fundamentais.

Em consequência, a inviabilidade material do meio de prova acarreta, de regra, a inadmissibilidade de sua utilização no processo. Fala-se, no entanto, na incidência do princípio da proporcionalidade em matéria probatória, com a finalidade de abrandar o princípio da prova obtida ilicitamente.

Diante disso, a posição majoritária na doutrina, bem como na jurisprudência é a tese intermediária, denominada de princípio da proporcionalidade, adotada inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, colacionando aqui ementa do referido acórdão prolatado pela 6ª Turma do mencionado Tribunal:

Constitucional e Processual Penal. "Habeas Corpus". Escuta Telefônica com ordem judicial. Réu condenado por formação de quadrilha armada, que se acha cumprindo pena em penitenciária, não tem como invocar direitos fundamentais próprios do homem livre para trancar ação penal (corrupção ativa) ou destruir gravação feita pela polícia. O inciso LVI do art. 5º. da Constituição, que fala que são 'inadmissíveis... as provas obtidas por meio ilícito', não tem conotação absoluta. Há sempre um substrato ético a orientar o exegeta na busca de valores maiores na construção da sociedade. A própria Constituição Federal Brasileira, que é dirigente e programática, oferece ao juiz, através da 'atualização constitucional' (verfassungsaktualisierung), base para o entendimento de que a cláusula constitucional invocada é relativa. A jurisprudência norte-americana, mencionada em precedente do Supremo Tribunal Federal, não é tranquila. Sempre é invocável o princípio da 'razoabilidade' (reasonableness). O 'princípio da exclusão das provas ilicitamente obtidas' (exclusionary rule) também lá pede temperamentos. Ordem denegada. (HC nº 3982/RJ – STJ. 6ª Turma, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ 26.02.96, denegada ordem por unanimidade).

Portanto, concluímos que tal princípio deve ser totalmente respeitado, analisando as provas dentro da ética e da moral, bem como à luz dos princípios fundamentais previstos na CF.

¹³ NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 148/149.

1.2.5 Princípio da Publicidade dos atos Processuais

O princípio da publicidade dos atos processuais visa proporcionar o conhecimento dos atos do processo a todos os interessados. Trata-se de uma garantia constitucional, que visa garantir julgamentos justos, além do que, permite o controle dos atos processuais, evitando abusos.

Conforme leciona o Professor Doutor Luiz Rodrigues Wambier¹⁴, o princípio da publicidade “existe para vedar o obstáculo ao conhecimento. Todos têm o direito de acesso aos atos do processo, exatamente como meio de se dar transparência à atividade jurisdicional.”

Os professores Cândido Rangel Dinamarco, Antônio Carlos de Araújo e Ada Pellegrini Grinover¹⁵, entendem que: “o princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição”.

Já Moniz Aragão assim se pronuncia sobre o princípio¹⁶: “ou o caso se enquadra entre os que correm em segredo de justiça, ou nenhuma autoridade pode interferir na publicidade dos atos processuais”.

Porém, atualmente, é necessário um cuidado maior voltado à publicidade, principalmente ao direito à intimidade e personalidade, pois nem tudo pode ser trazido à publicidade em respeito àqueles citados direitos.

Ainda nos ensinam, na mesma obra, Ada Pellegrini, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos Araújo Cintra¹⁷:

(...) toda preocupação deve ser tomada contra a exasperação do princípio da publicidade. Os modernos canais de comunicação de massa podem representar um perigo tão grande como o próprio segredo.

¹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). *Curso Avançado de Processo Civil*. vol. I. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 1996

¹⁶ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. II. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

¹⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*, p. 256.

No âmbito constitucional, o princípio da publicidade encontra-se presente implícita ou explicitamente em quatro dispositivos da Carta Magna, quais sejam os artigos 5º, inc. LIV e LX, 37, *caput* e 93, IX.

Já no âmbito processual civil, a regra da publicidade dos atos processuais está elencada no artigo 155, do Código de Processo Civil, de forma genérica e nos artigos 815, 823 e 841.

Dispõem estes artigos que a publicidade dos atos processuais é a regra e só sofrerá restrição nas hipóteses que a lei estabelecer, como reza o artigo 155, do Código de Processo Civil abaixo transcrito::

Art. 155 – Os atos processuais são públicos. Correm todavia, em segredo de justiça os processos:
I- em que o exigir o interesse público;
II – que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Entende-se que no inciso II, o legislador protegeu o direito à intimidade, zelando pela família e a dignidade da pessoa.

Nelson Nery Junior¹⁸ comenta tal princípio:

(...) o art. 155 do CPC, portanto estabeleceu a regra da publicidade e as exceções nela contidas estão em perfeita consonância com o comando constitucional emergente do art. 5º, n. LX. A recepção do dispositivo do diploma processual vigente pelo novo texto constitucional foi total.

Em suma, o princípio da publicidade dos atos processuais é um instrumento importante à fiscalização da atividade do Estado, pois através da publicidade dos atos do Estado adquire-se maior credibilidade em suas decisões e no exercício dos três poderes. Não é um princípio absoluto, uma vez que, em situações específicas há a necessidade da decretação do segredo de justiça, porém, via de regra, é um princípio que assegura o Estado Democrático de Direito.

¹⁸ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios Constitucionais na Constituição Federal*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 166.

1.2.6 Princípio da Motivação das Decisões Judiciais

O princípio da motivação das decisões judiciais, também conhecido como o princípio da fundamentação das decisões judiciais está consagrado no artigo 93, IX, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, *verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Trata-se de uma poderosa garantia contra eventuais excessos do Estado-Juiz.

Para maior entendimento a respeito deste princípio, segue abaixo, trecho de brilhante voto proferido pelo Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, Relator no Habeas Corpus 68.530/SP:

A exigência de motivação dos atos jurisdicionais constitui, hoje, postulado constitucional inafastável, que traduz, em sua concepção básica, poderoso fator de limitação do próprio poder estatal, além de constituir instrumento essencial de respeito e proteção às liberdades públicas. Atos jurisdicionais, que descumpram a obrigação constitucional de adequada motivação decisória, são atos estatais nulos. (HC 68.530/SP).

Ainda sobre a matéria ensina Nelson Nery Junior¹⁹:

Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão que se reporta a parecer jurídico constante dos autos, ou às alegações das partes, desde que nessas

¹⁹ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 218.

manifestações haja exteriorização de valores sobre as provas e questões submetidas ao julgamento do juiz.

Diante do exposto, concluímos que é com a fundamentação que pode-se saber se o juiz submeteu-se aos postulados pré-estabelecidos, pois o destinatário da fundamentação é a opinião pública, ou seja, a sociedade. Diante disso, muitos entendem que uma decisão sem motivação é inexistente, ou então, segundo o disposto na Constituição Federal, a falta de fundamentação acarretará a nulidade da decisão, entendimento esse, também, do nobre jurista Nelson Nery Junior.

1.3 Princípios Processuais Constitucionais Ligados Diretamente ao Tema

Trataremos a seguir de alguns princípios constitucionais que se relacionam diretamente com o tema de nosso trabalho. Não pretendemos esgotar a discussão sobre tais princípios que são amplos e comportariam um trabalho próprio, entretanto, pela relevância que tem para a discussão do tema, discutiremos sinteticamente cada um deles.

1.3.1 Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório está previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e dispõe: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

É também conhecido como Princípio da Paridade de Tratamento ou Princípio da Bilateralidade da Audiência.

Não sendo este princípio garantido no processo, todo o processo será nulo uma vez que a parte tem direito a se defender adequadamente.

Sobre o princípio, escreve Vicente Greco Filho²⁰:

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; b) a oportunidade, em prazo razoável, de contrariar o pedido inicial; c) a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; d) a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável.

Ensina o Professor e Doutor Humberto Theodoro Júnior²¹ que: “este princípio deve ser desenhado com base no princípio da igualdade substancial, devendo as partes serem postas a expor suas razões.”

Quanto ao processo de execução, Portanova²² exemplifica:

Também no processo de execução o devedor tem o direito de receber as informações necessárias e de apresentar razões de fundo (como exceção de pré-executividade) e de forma (como impugnação ao valor da avaliação), que são frutos do seu direito ao contraditório.

O contraditório no processo civil se manifesta em todos os três tipos de processos cíveis (conhecimento, cumprimento de sentença e cautelar), e incide também na jurisdição voluntária e contenciosa. No que diz respeito à jurisdição voluntária, não se trata de observar o contraditório em seu aspecto técnico processual, até porque, não existem partes em sentido técnico nesse procedimento.

Os litigantes têm a garantia do contraditório, cabendo ao juiz assegurar-lhes a aplicação desse princípio.

Essencial para a efetivação do contraditório, é a participação ativa do juiz, garantindo às partes o direito de defesa e a paridade de instrumentos. Não se pode mais aceitar a imparcialidade do juiz que era aferida através de sua passividade no processo, pois atualmente, deve o magistrado participar ativamente no

²⁰ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 2º Volume. 11ª edição atualizada. Editora Saraiva. São Paulo, 1996. p. 90.

²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 41ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Vol I.

²² PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 4.ª edição. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2003. p. 163.

desenvolvimneto do processo buscando, assim como as partes, um resultado justo para o conflito que se estabeleceu.

Roberto Bedaque²³, pontua muito bem isso:

[...] não pode o juiz manter-se preso às noções superadas de processo dispositivo e de passividade judicial. Deve ele desenvolver sua atividade de condutor do processo de forma ativa, buscando remover todos os obstáculos que se apresentarem à efetividade do contraditório. Exige-se a imparcialidade do julgador, mas rejeira-se sua indiferença.

Repetindo as palavras de Humberto Theodoro Júnior²⁴, quando discorre em seu artigo Constituição e Processo:

[...] não permite que o juiz decida sem chamar com antecedência as partes para se manifestarem sobre a questão em litígio e sem conceder a elas um prazo razoável para prepararm suas alegações. Pondera ainda que não se admite a decisão de surpresa, ou seja, fora do contraditório, pois a decisão tem de ser fruto do debate entre as partes, tendo o juiz de motivar sua decisão com base nos argumentos dessas, seja em favor ou desfavor das mesmas.

Com maestria, o constitucionalista José Afonso da Silva²⁵, afirma que o contraditório é: “pressuposto indeclinável de realização de um processo justo.”

Por derradeiro, importante trazer a este trabalho científico, as palavras de Francisco Carnelutti²⁶ a respeito deste princípio: “assim vemos no processo as partes combaterem uma com a outra, batendo as pedras de modo que termina por fazer com que solte a centelha da verdade.”

Diante disso, conclui-se que a manifestação do credor a respeito do parcelamento previsto no artigo 745-A do CPC é fundamental diante da garantia do contraditório e da ampla defesa, porém não pode o credor impedir o parcelamento, apenas apresentar suas razões ao juiz.

²³ TUCCI, José Roberto Cruz e BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coords.). Causa de Pedir no Processo Civil: Questões Polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 40.

²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Constituição e Processo: desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil*. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). *Constituição e Processo: A contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 253.

²⁵ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 154.

²⁶ CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um Processo*. 2ª edição. Belo Horizonte: Lider, 2002. p.67.

1.3.1.1 Aplicação do Contraditório no Processo de Execução

Como já mencionado, o princípio do contraditório também está presente no processo de execução, pois este processo não seria válido caso não fossem concedidas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

O contraditório, além de ser um princípio, como já dito nos itens anteriores, é um direito que assiste à parte de ser informada sobre os atos processuais e de se manifesta, *oportuno tempore* e da forma que lhe for mais conveniente.

Conforme o positivado no artigo 5º, da Constituição Federal, nos incisos LIV e LV não resta dúvida a aplicação do contraditório em qualquer processo judicial seja ele de conhecimento, cautelar ou executivo.

Giuseppe Tarzia²⁷ em seu artigo “O Contraditório no Processo Executivo” flexiona:

Garantia fundamental de justiça e regra essencial do processo é o princípio do contraditório, segundo o qual as partes devem ter oportunidade de expor ao juiz as suas razões antes que ele profira a sua decisão.

Discute-se muito a incidência do contraditório na execução, mas atualmente, a ocorrência deste princípio é muito relevante para o direito processual. Há quem defenda a não ocorrência do contraditório no processo executivo devido à desigualdade das partes e à função meramente informativa, de colaboração em relação ao juiz, uma vez que, o executado não é chamado para defender-se, mas sim para cumprir uma obrigação.

Nesse sentido é o entendimento de Salvatore Satta²⁸, que sustenta:

Não precisa do contraditório, desenvolve-se “inaudita altera pars”, tem caráter unilateral, seja porque a ação executiva se concretiza em atos de imediata agressão ao patrimônio do devedor, seja porque o devedor, mero

²⁷ REVISTA DE PROCESSO, Nº 28 – pg. 55/85 – O Contraditório no Processo Executivo – Giuseppe Trazia – Tradução: Thereza Celina de Arruda Alvim.

²⁸ GONÇALVES, Sylvia Cristina Arinelli. *Princípio do contraditório no processo executivo*. 12.05.2003. Disponível em: http://www.escritorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=3781&. Acesso em 20/02/2014.

sujeito passivo da execução, não está diante do seu credor, como sujeito de um conflito jurídico, mas como portador de um interesse econômico.

O contraditório no processo de execução não é tão intenso como aquele existente no processo de conhecimento, pois Fredie Didier Junior²⁹ ensina que o contraditório é eventual “porquanto depende da provocação do executado, que não é chamado a juízo para defender-se, mas sim para cumprir uma obrigação.”

Já, Francesco Carnelutti³⁰ contrapõe-se a estes doutrinadores e sustenta a pertinência do contraditório na execução, assim ensina:

A função executiva, ainda que não se cinja à tarefa de declarar, que é própria do juiz, deve fazer continuamente referência à lei, e por isso, acima de tudo, conhecer os fatos porque a participação de outra parte na ação é tão preciosa no processo executivo, quanto no de cognição, ainda que no primeiro caiba somente ao credor o poder de promover o processo.

Enfim, conclui-se que o contraditório deve ser respeitado no processo de execução, podendo exequente e executado participarem de todos os atos do processo inclusive no momento em que o parcelamento for pleiteado pelo devedor.

1.3.2 Princípio Fundamental da Razoável Duração do Processo

A reforma constitucional do Poder Judiciário ocorrida com a Emenda Constitucional nº 45/04, consagrou como princípio fundamental ao cidadão, a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Foi inserido no texto constitucional, especificamente, o inciso LXXVIII ao artigo 5º, qual estabelece o citado princípio, *data vênia*, transcrevê-lo:

²⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil. Execução*. Vol. 5. Editora Juspodivm, 2009.

³⁰ CARNELUTTI, Francesco. *Sistema Del Diritto Processuale Civile*. Ed. Cedam: Padova, 1939.

Art. 5º. (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Antes mesmo da inserção deste inciso no art. 5º, da CF/88, já havia uma preocupação em garantir a celeridade processual. A CF, ao tratar do Poder Judiciário, disciplinou em seu artigo 98, a criação dos Juizados Especiais, conferindo-lhes competência para a conciliação, julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade. A intenção do legislador foi a de propiciar uma simplificação do processo, de forma a acelerar ao máximo a prestação jurisdicional.

Os principais destinatários deste princípio e dos meios que garantam a celeridade processual são os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, uma vez que, a eles compete a efetivação do princípio fundamental.

O citado artigo, assegura um direito e uma garantia, sendo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da tramitação, respectivamente.

Este princípio está diretamente relacionado ao tema, uma vez que ao admitir o parcelamento da dívida, estar-se-á acelerando o fim do litígio processual, evitando –se assim os inúmeros percalços existentes em um processo de execução, como a demora em o credor ver seu crédito quitado pelo devedor, simplesmente porque este não é encontrado ou não possui bens ou ainda utiliza-se das manobras processuais para postergar o feito.

Em cumprimento ao inciso LXXVIII, do artigo 5º, da CF/88, o legislador aprovou inúmeras reformas ao Código de Processo Civil com o objetivo de tornar o processo mais célere. Uma delas foi a Lei 11.382/2006, que alterou o CPC no que diz respeito à ação de execução privilegiando o exequente (credor) de forma a lhe garantir maior segurança na ação executória – cumprimento de sentença.

Foram inúmeras as inovações trazidas por esta lei e uma delas foi a inserção do artigo 745-A, tema objeto deste trabalho científico, onde no prazo dos embargos, o executado ao reconhecer o crédito do exequente, pode efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer ao juiz, o parcelamento mensal do restante em até 6 (seis) parcelas, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Anteriormente à inserção do inciso LXXVIII na CF/88, quando tornou expresso formalmente o princípio da razoável duração do processo, poder-se-ia levar em conta o artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Assim, Bedaque³¹ ensina: “A solução dos litígios pela via jurisdicional não pode ser morosa, a ponto de tornar-se praticamente inútil para quem necessita e tem direito à tutela.”

Além dos três Poderes, os doutrinadores, os advogados e os estudantes de direito estão comprometidos com o respectivo inciso do artigo 5º, pois cabe aos processualistas a conciliação e a rapidez, até porque o CNJ – Conselho Nacional de Justiça – está fiscalizando o cumprimento do aludido inciso.

Não é demais lembrar que o direito a um processo com duração razoável é consequência direta do devido processo legal, que já estava previsto expressamente no artigo 5º, LIV, da CF/88.

Enfim, deve-se evitar as dilações, no processo, indevidas, mas sem uma prestação jurisdicional acelerada, que coloque em risco a qualidade da entrega da prestação jurisdicional. Deve-se primar sempre pela aplicação do princípio da razoável duração do processo, inserido no nosso ordenamento jurídico, pela EC 45/2004.

³¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 165.

1.3.3 O Contraditório e a Razoável Duração do Processo de Execução

A Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006, trouxe inovações ao processo de execução, objetivando um rito mais célere e efetivo, ou seja menos oneroso, observando o princípio da efetividade do processo.

As leis infraconstitucionais editadas para fazer valer o novo princípio, trazem procedimentos mais simples, que em certo momento, parece dar a impressão de que o contraditório foi suprimido.

A preocupação por uma prestação jurisdicional mais efetiva e de qualidade há tempo vem sendo questionada por inúmeros doutrinadores. Mauro Cappelletti e Bryant Grant³² afirmam que: “Embora o acesso à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só vago.”

Destaque-se, que muitas vezes, a demora na prestação jurisdicional cai num conceito de um serviço público imperfeito.

Cabe ressaltar que embora a busca pela celeridade processual seja imprescindível, não deve ser feita em detrimento de outros valores constitucionais e processuais, essenciais ao Estado Democrático de Direito, como o contraditório e a ampla defesa.

Assim é o entendimento de Alexandre Ávalo Santana³³:

Não se pode confundir duração razoável com celeridade a todo custo, sob pena de que o argumento de uma rapidez exacerbada ponha-se em risco a segurança jurídica, aspecto que deve ser observado por todos os operadores do direito e pelos jurisdicionados na condição de destinatários do princípio constitucional e das novas regras processuais que o corroboram.

³² CAPPELLETTI, Mauro e GRANT, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15.

³³ SANTANA, Alexandre Ávalo. A Reforma Processual sob o Prisma de um “Novo” Preceito Constitucional (Razoável Duração) e a Concepção Sincrética do Processo. *Revista Magister de Direito Civil*. Porto Alegre: Magister, n.29, março/abril 2009.

Na medida do possível, o processo deve terminar “bem rápido” e isto significa suprimir formalismos exacerbados e institutos desnecessários para reduzir o tempo de duração dos ritos que tradicionalmente demoram um longo período.

No que se refere ao processo de execução, o credor deseja o recebimento de seu crédito, enquanto o devedor, pretende que o processo se desenvolva da forma que lhe for menos onerosa com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Repisa-se, o contraditório é uma garantia constitucional que incide no processo executivo e deve ser respeitado, porém há uma discussão em torno das mudanças ocorridas para garantir a prestação jurisdicional, de que tais mudanças possam estar violando o contraditório.

Ensina Andre de Luiz Correia³⁴:

No processo de execução a prestação jurisdicional tardia tende a ser vazia. A ausência de celeridade compromete a efetividade, pois a demora na realização dos atos executivos pode facilmente levar à frustração do direito do credor.

Ao dificultar o direito de defesa no cumprimento de sentença patente a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

As mudanças que surgiram para tornar mais efetiva a execução eram necessárias, porém, não pode o legislador, com intuito de tornar mais célere o processo, restringir as garantias constitucionais, como o contraditório.

Havendo uma colisão entre os princípios constitucionais do contraditório e da razoável duração do processo, deve-se levar em consideração o disposto no parágrafo 1º, do artigo 5º, da Constituição Federal, que estabelece: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

Como se tratam de princípios constitucionais, normas estas de mesmo valor, a solução para tal conflito deve ser tomada com a devida ponderação dos bens e valores envolvidos no caso concreto.

³⁴ CORREIA, André de Luiz. A penhora de numerário por meio eletrônico. *Revista do Advogado*, n. 92. Ano XXVII. São Paulo: AASP, Julho 2007. p. 82.

Há quem entenda que tais mudanças interferem no contraditório e na ampla defesa, para esta corrente doutrinária existem outros princípios constitucionais que imperam com mais força na execução, como o direito de ação do credor e o direito à razoável duração do processo, princípios já discorridos anteriormente.

Muitas discussões surgem em torno do tema, por exemplo, a penhora *on line* de dinheiro, enquanto para uns essa medida atende à garantia constitucional que assegura a razoável duração do processo e a celeridade da tramitação, para outros viola o contraditório e a ampla defesa.

Outra situação é a omissão da lei em dispor se o magistrado deve ou não intimar o credor a se manifestar no pedido de parcelamento feito pelo devedor, será que tal situação não estaria restringindo o direito de defesa?

É sabido que a finalidade da execução é a realização da prática do direito, devendo o magistrado avaliar qual princípio constitucional deve prevalecer para solucionar a lide.

Enquanto entre normas infraconstitucionais o conflito resolve-se por regras de hermenêutica, a colisão entre os direitos fundamentais exige do magistrado atenção redobrada. Nenhuma norma constitucional pode ser interpretada em contradição com outra norma de mesmo valor.

Diante do exposto, tais considerações foram fomentadas, porque com a inserção no Código de Processo Civil do artigo 745-A, o qual confere ao executado a possibilidade de pagar a dívida de modo parcelado, buscou o legislador a efetividade/celeridade na prestação jurisdicional.

Por este artigo, o devedor citado, ao invés de pagar ou oferecer embargos, pode requerer o parcelamento da dívida.

Porém, a discussão reside no fato de que o legislador, buscando a celeridade processual ao permitir que o devedor possa requerer o parcelamento da dívida, ao mesmo tempo, omitiu-se em determinar que o credor manifeste seu interesse em receber a dívida de forma parcelada, criando aí uma celeuma na doutrina, no sentido de que se estaria infringindo o contraditório.

2 ASPECTOS DE DIREITO MATERIAL QUANTO AO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES EM DINHEIRO

No presente capítulo discutiremos alguns aspectos relacionados ao pagamento das obrigações em dinheiro. Entendemos relevante tal discussão já que o processo de execução em quase 100% dos casos visa a satisfação do credor através do pagamento, em dinheiro, da dívida pelo devedor. Esse processo, que hoje nada mais é que o cumprimento de sentença tem caráter eminentemente patrimonial.

2.1 O Direito das Obrigações

No dicionário Houaiss da Língua Portuguesa³⁵, obrigação é “ação de obrigar ou fato de estar obrigado a fazer uma ação.”

Para o direito, a obrigação possui um significado mais técnico, limitando-se a uma relação estabelecida entre duas ou mais pessoas que figuram em pólos distintos, uma como credora e a outra como devedora da obrigação.

Quando surge a obrigação, o vínculo jurídico compõe-se, em regra, por dois elementos, quais sejam: o débito e a responsabilidade civil. O primeiro consiste no dever de cumprimento da obrigação pelo devedor e o segundo refere-se ao direito de exigir, pelo credor, em juízo o cumprimento da obrigação da forma ajustada.

O Código Civil de 2002 não traz a definição de obrigação, mas a doutrina bem explica.

Segundo Álvaro Villaça:³⁶

³⁵ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 2043.

³⁶ AZEVEDO, Álvaro Villaça de. *Teoria Geral das Obrigações*. 8ª edição. São Paulo: RT, 2000. p 31.

Obrigação é a relação jurídica transitória, de natureza econômica, pela qual o devedor fica vinculado ao credor, devendo cumprir determinada prestação pessoal, positiva ou negativa, cujo inadimplemento enseja a este executar o patrimônio daquele para a satisfação de seu interesse.

Já Flávio Tartuce³⁷ conceitua obrigação como:

[...] a relação jurídica transitória, existente entre um sujeito ativo, denominado credor, e outro sujeito passivo, o devedor, e cujo objeto consiste em uma prestação situada no âmbito dos direitos pessoais, positiva ou negativa. Havendo o descumprimento ou inadimplemento obrigacional, poderá o credor satisfazer-se no patrimônio do devedor.

O direito obrigacional atribui a alguém, no caso o credor, a faculdade de exigir de outra, no caso o devedor, determinada prestação de cunho econômico. Cuida da relação patrimonial entre duas ou mais pessoas sendo, portanto, um direito pessoal.

Para Washington de Barros³⁸, a obrigação é:

(...) a relação jurídica de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento, o patrimônio do devedor.

Para que a obrigação se formalize, são necessários alguns elementos constitutivos, que na visão do Prof. Flávio Tartuce³⁹ são três:

- 1) os sujeitos ativo (credor) e passivo (devedor), trata-se do elemento pessoal/subjetivo;
- 2) o vínculo jurídico existente entre os sujeitos (partes), constitui o elemento imaterial;
- 3) o objeto da relação jurídica, representado pela conduta humana de dar, fazer ou não fazer, que é a prestação, pois trata-se do elemento objetivo.

³⁷ TARTUCE, Flávio. *Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. V. 2. 4ª edição. São Paulo: Método, 2009. p. 29.

³⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil. Direito das obrigações*. V. 4. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 8.

³⁹ TARTUCE, Flávio. *Op. cit.* p. 29.

No que diz respeito ao elemento subjetivo, o sujeito passivo (devedor) se propõe a dar, fazer, não fazer qualquer coisa – objeto, em favor de outrem, qual seja o sujeito ativo (credor). O sujeito ativo tem a expectativa de obter do devedor o desempenho da obrigação, já o sujeito passivo tem o dever de colaborar com o credor fornecendo a prestação devida.

A prestação devida, repisa-se, o elemento objetivo da obrigação, trata-se de uma conduta humana de dar, fazer ou não fazer alguma coisa e deve ser lícita (arts. 104 e 166, I e II, do CC), possível, física e juridicamente; determinada ou determinável e de cunho patrimonial, ou seja, suscetível de apreciação econômica.

Por derradeiro, o elemento imaterial, qual seja, o vínculo jurídico existente entre credor e devedor, sujeita o devedor à realização de um ato positivo ou negativo de interesse do credor, acompanhado de uma sanção, melhor dizendo, caso o devedor não adimple sua obrigação, poderá o credor satisfazer seu crédito acionando o devedor de forma a alcançar seu patrimônio.

2.1.1 Fonte das Obrigações

São fatos jurídicos que dão origem aos vínculos obrigacionais, em conformidade com as normas jurídicas, ou seja, são fatos do dia a dia, que originam as obrigações.

Para o Professor Orlando Gomes⁴⁰:

(...) quando se indaga a fonte de uma obrigação, procura-se conhecer o fato jurídico ao qual a lei atribui o efeito de suscitar-la. É que entre a lei, esquema geral e abstrato, e a obrigação, relação singular entre pessoas, medeia sempre um fato, ou se configura uma situação, considerando idôneo pelo ordenamento jurídico para determinar o dever de prestar. A esse fato, ou a essa situação, denomina-se fonte ou causa geradora da obrigação.

⁴⁰ GOMES, Orlando. *Obrigações*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1976. p. 36.

Sílvia Venosa⁴¹ afirma que:

(...) a importância do estudo das fontes das obrigações é eminentemente histórica, porque no passado do enquadramento das obrigações derivavam determinadas consequências jurídicas. Hoje as obrigações não mais se caracterizam pela decorrência de certos fatos, mas pela própria estrutura que as define, deixando de ter a classificação das fontes grande importância prática.

São três as principais fontes das obrigações: contratos, atos unilaterais e atos ilícitos.

Contratos: esta é a principal e maior fonte de obrigação. Através dos contratos as partes assumem obrigações, por exemplo, compra e venda, onde o comprador se obriga a pagar o preço e o vendedor se obriga a entregar a coisa. É um acordo de vontades tendente a criar obrigações.

Atos unilaterais: segundo nosso Código, são os quatro capítulos entre os arts. 854 e 886, com destaque para a promessa de recompensa.

Atos ilícitos: uma ação ou omissão de um agente causador de um dano a outrem mediante conduta culposa ou dolosa. Estão previstos no artigo 186, do Código Civil, pois geram a responsabilidade civil.

Para Flávio Tartuce⁴², são fontes das obrigações:

- 1) a lei, que é a fonte primária ou imediata;
- 2) os contratos, fonte principal do direito obrigacional;
- 3) os atos ilícitos e o abuso de direito;
- 4) os atos unilaterais e
- 5) os títulos de crédito.

Portanto as fontes das obrigações dizem respeito ao nascimento de uma obrigação, o modo como é originada. A seguir passaremos a discutir as formas e extinção das obrigações..

⁴¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Teoria Geral*. São Paulo: Editora Atlas, 1984. p. 62/63.

⁴² TARTUCE, Flávio. *Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. V. 2. 4ª edição. São Paulo: Método, 2009. p. 44/45.

2.1.2 Classificação das Obrigações

Quanto à classificação das obrigações Maria Helena Diniz⁴³ as divide da seguinte forma:

1º) Consideradas em si mesmo:

- a) em relação ao seu vínculo (obrigação moral, civil e natural);
- b) quanto à natureza de seu objeto (obrigação de dar, de fazer e de não fazer; positiva ou negativa);
- c) relativamente à liquidez do objeto (obrigação líquida e ilíquida);
- d) quanto ao modo de execução (obrigações simples e cumulativas, alternativas e facultativas);
- e) em relação ao tempo de adimplemento (obrigação momentânea ou instantânea; de execução continuada ou periódica);
- f) quanto aos elementos acidentais (obrigação pura, condicional, modal ou a termo);
- g) em relação à pluralidade dos sujeitos (obrigação divisível e indivisível; obrigação solidária);
- h) quanto ao fim (obrigação de meio, de resultado e de garantia).

2º) Reciprocamente consideradas: obrigação principal e acessória.

O presente trabalho exigirá somente o entendimento no que diz respeito às obrigações divisíveis e indivisíveis.

Quanto à obrigação divisível, o artigo 257 do CC/2002 prescreve: “quando o objeto for divisível a relação obrigacional presume-se dividida em quantas partes precisar.”

⁴³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*. V. 2. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 44/45.

Para Maria Helena Diniz⁴⁴, a obrigação divisível “é aquela cuja prestação é suscetível de cumprimento parcial, sem prejuízo de sua substância e de seu valor.”

Já quanto à obrigação indivisível, o artigo 258 do CC/2002 diz: “a obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto fato ou coisa insuscetível de divisão.”

A mesma autora⁴⁵ ensina que a obrigação indivisível “é aquela cuja prestação, tendo por objeto coisa ou fato não suscetível de divisão, só pode ser cumprida por inteiro por sua natureza, por motivo de ordem econômica ou dada a razão determinante do negócio jurídico.”

Por lei ou por vontade das partes, ainda podem os bens divisíveis tornarem-se indivisíveis, é o que reza o artigo 88, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 88. Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes. (grifo nosso).

Já o artigo 314, do mesmo Codex, dispõe que uma prestação/obrigação que inicialmente é divisível, só poderá tornar-se indivisível se assim as partes ajustarem, ou seja, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.

Nesse sentido Pontes de Miranda⁴⁶ leciona:

O Código Civil não se absteve de definir obrigações indivisíveis e, a *contrario sensu*, obrigações divisíveis (art. 258). Pôs, ainda, a regra jurídica do art. 314, que é *ius dispositivum* e pode ser lido como se dissesse: as obrigações são, em princípio, indivisíveis.

Diante disto, concluímos que obrigar o credor a receber parceladamente uma obrigação, sem o seu consentimento, fere o seu direito líquido e certo de receber à vista seu crédito.

⁴⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*. V. 2. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 122.

⁴⁵ Ibidem, p. 122/123.

⁴⁶ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Campinas: Bookseller, 2003. p. 188.

Sendo assim, existem muitas críticas e discussões sobre a inserção, no Código de Processo Civil, do artigo 745-A, que confere ao executado a oportunidade de pagar a dívida de modo parcelado, tema do presente trabalho e que será discutido detidamente no capítulo a seguir.

2.2 Formas de Extinção das Obrigações

A obrigação nasce com o fim de se extinguir, por isso possui caráter transitório.

A extinção das obrigações trata-se de um ato que exonera o devedor da relação creditória, libertando-o do poder jurídico do credor, de maneira que desapareça o direito deste contra aquele.

Todavia, só há exoneração com a entrega da exata coisa devida, abstenção de fazer ou fazer determinado ato. Só se libera o devedor se satisfazer exatamente a prestação devida e não poderá o credor obrigar-se a receber outra prestação, ainda que mais valiosa, como também, não poderá o devedor ser obrigado a pagar outra, senão a devida no modo, tempo e local convencionados.

As obrigações extinguem-se: (i) pelo pagamento direto ou execução voluntária da obrigação pelo devedor; (ii) pelo pagamento indireto: consignação; sub-rogação; imputação do pagamento; novação; compensação; transação; compromisso; confusão e remissão de dívidas; (iii) pela execução forçada em virtude de sentença e (iv) pela prescrição, pela impossibilidade de execução sem culpa do devedor e implemento de condição ou termo extintivo – extinção da obrigação, sem que o devedor cumpra sua prestação.

A seguir, trataremos do pagamento direto, forma da extinção das obrigações que se relaciona diretamente com o tema em discussão.

2.2.1 Pagamento Direto

O pagamento é a principal forma de extinção das obrigações. Maria Helena Diniz⁴⁷ ensina que o termo pagamento pode ser empregado em sentido lato e estrito. Em sentido *lato*, para designar a execução satisfatória da obrigação, ou seja, solução, adimplemento, resolução, implemento, cumprimento. Abrange quaisquer meios extintivos da relação obrigacional, correspondendo à *solutio* do direito romano, pela qual se dissolvia o *vinculum juris* da obrigação. Em sentido restrito, para indicar certo meio de extinção da obrigação, significando a execução voluntária e exata, por parte do devedor da prestação devida ao credor, no tempo, forma e lugar previstos no título constitutivo.

O pagamento direto é o cumprimento da obrigação conforme previsto no surgimento da mesma, o devedor exonerar-se-á da obrigação entregando efetivamente a coisa devida – artigos 304 a 333, do Código Civil.

O pagamento em sentido *lato*, trata-se de quaisquer meios extintivos da obrigação, conforme dito acima, tais meios estão previstos nos artigos 334 a 338, do Código Civil.

Ainda, Maria Helena Diniz⁴⁸ ensina:

(...) para que o pagamento possa ser um meio direto e eficaz de extinção da obrigação, serão imprescindíveis os seguintes requisitos: 1º) existência de vínculo obrigacional; 2º) intenção de solver tal vínculo ou animus solvendi e 3º) satisfação exata da prestação.

Flávio Tartuce⁴⁹ comenta que são elementos subjetivos do pagamento direto: o *solvens* e o *accipiens*. O *solvens* em geral, é o devedor, tratado nos artigos 304 a 307, do Código Civil. Já o *accipiens*, em regra é o credor, aquele a quem se deve pagar, comentado nos artigos 308 a 312 do CC.

⁴⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*. Vol. 2. 22ª edição rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 208.

⁴⁸ Ibidem, p. 209.

⁴⁹ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. Vol. 2. 4ª edição. São Paulo: Método, 2009. p. 138.

Assim sendo, conclui-se que satisfeita uma obrigação pelo pagamento direto, ela se extingue, como também o vínculo existente entre o credor e o devedor.

2.3 Requisitos da Prestação e para o Cumprimento da Obrigação

A obrigação só existe se presentes os seus elementos subjetivo, imaterial e objetivo, que são, respectivamente, os sujeitos (credor e devedor), o vínculo obrigacional entre eles e o objeto.

A prestação é o objeto da obrigação e deve ser cumprida, ou seja, satisfeita pelo devedor (*solvens*) para que este, libere-se de tal obrigação.

Como já dito anteriormente, a prestação pode ser positiva ou negativa, compreendendo uma obrigação de dar, fazer ou não fazer.

Para que o devedor libere-se da prestação devida, não poderá o credor ser obrigado a receber outra prestação, ainda que mais valiosa, e o devedor não poderá ser obrigado a pagar outra, senão a devida.

Maria Helena Diniz⁵⁰ comenta que para a satisfação da prestação alguns princípios devem ser observados:

- a) O devedor somente se desvinculará se satisfazer exatamente a prestação devida;
- b) O devedor não poderá exigir que o credor receba por partes um débito que, por convenção, deve ser pago por inteiro;
- c) O devedor deverá satisfazer a prestação pelo modo devido, pontualmente, no lugar determinado.

Quanto ao princípio estabelecido no item “b”, que trata da indivisibilidade do objeto do pagamento, o credor não está obrigado a receber parceladamente aquilo que combinou receber por inteiro.

Mesmo que a prestação seja divisível, não se admitirá pagamento parcelado de dívida exigível por inteiro, norma esta estabelecida no artigo 314, do Código Civil.

⁵⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*. Vol. 2. 22ª edição rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 210/212.

A Professora Maria Helena Diniz⁵¹ comenta:

Ante o princípio da indivisibilidade do objeto do pagamento, a solução parcial acarretaria uma desconformidade entre o débito e a prestação, ainda que o conjunto das parcelas pagas corresponda à totalidade, pois se não há consentimento do credor, ninguém poderá forçá-lo a aceitar o fracionamento da obrigação.

Os artigos 313 e 314, do Código Civil, retratam a forma em que se deve realizar o cumprimento da obrigação, o pagamento. Vejamos: “Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.”

Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.

Interpretando conjuntamente, os dispositivos legais acima elencados, presentes estão os princípios da identidade e da indivisibilidade das obrigações. Ao credor é dado o direito de efetuar a cobrança integral do débito, podendo se negar a receber o que não foi pactuado, mesmo que a coisa ofertada seja mais valiosa – *‘nemo aliud pro alio invito creditore solvere potest.’*

Todavia, o devedor também não pode desobrigar-se por partes, se assim não convencionado. A entrega parcelada só se torna possível mediante pacto expresse.

A esse respeito, interessante colacionar algumas decisões já pacificadas nos Tribunais Superiores:

DESPESAS DE CONDOMÍNIO – PARCELAMENTO DO DÉBITO – INTELIGÊNCIA DO ART. 313 DO CÓDIGO CIVIL. Cabe ao condomínio aceitar ou não o parcelamento da dívida, não podendo o Judiciário obrigá-lo a fazê-lo (art. 314 do Código Civil).⁵²

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA EM AUDIÊNCIA. NÃO-ACEITAÇÃO DA PROPOSTA FORMULADA PELO

⁵¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*. Vol. 2. 22ª edição rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 214.

⁵² TJ/SP, 26ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 0058434-88.2009.8.26.0576, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. em 27/07/2011.

DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM TÍTULO EXECUTIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

1. O credor não pode ser obrigado a receber por parte, ainda que divisível a obrigação, quando ajustado no contrato o pagamento por inteiro. Inteligência do art. 314 do Código Civil.
2. Reconhecida e não paga a dívida cuja cobrança se pretende via ação monitória, a medida que se impõe é a constituição dos documentos que a instruem em título executivo judicial, nos termos do disposto no art 1102C do Código de Processo Civil.
3. Para que se caracterize a litigância de má-fé é mister a comprovação de alguma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. No caso dos autos, não obstante haver indícios de prática contrária à regular marcha processual, tal não restou sobremodo evidente a ensejar a aplicação de multa.
4. Recurso desprovido.⁵³

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITO.

1. Não há como se impor ao credor que receba seu crédito de forma parcelada.
2. “O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.” Inteligência do artigo 313 do Código Civil.
3. Negaram provimento ao recurso.⁵⁴

Como demonstrado nas ementas acima transcritas , o credor não pode ser obrigado a receber uma prestação em parte, ainda que esta seja divisível, quando foi ajustado recebê-la por inteiro. Nem mesmo o Poder Judiciário pode obrigá-lo.

É por isso que existem muitas polêmicas a respeito da inserção do artigo 745-A ao Código de Processo Civil, tema deste trabalho, uma vez que, tal dispositivo permite ao devedor o parcelamento da dívida e conseqüentemente acaba por mitigar o estabelecido no artigo 314, do Código Civil, que é visto como regra para o exato cumprimento da obrigação.

A seguir, trataremos especificamente do tema de nosso trabalho e de seus aspectos controvertidos.

⁵³ TJ/DF, 3ª Turma Cível, Apelação Cível nº 20040110247295, Rel. Des. Mario Zam Belmiro, j. 28/02/2005.

⁵⁴ TJ/SP, 25ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 0044230-89.2007.8.26.0000, Rel. Des. Vanderli Álvares, j. 20/01/21012.

3 ASPECTOS POLÊMICOS DO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Trataremos, neste capítulo, dos aspectos que entendemos como polêmicos ao tratarmos da possibilidade de parcelamento do débito pelo devedor. Inicialmente discutiremos as recentes reformas.

3.1 Execução e Reformas

A execução pode ser definida como um conjunto de atos processuais que visam efetivar o direito de crédito com a invasão do patrimônio do devedor, porém, tal invasão não pode ir além do indispensável à plena satisfação do credor.

Os atos executórios têm como único escopo satisfazer o credor. Têm caráter econômico, no sentido de propiciar a satisfação do credor, mas devem ser o menos prejudicial possível ao devedor.

Sobre o processo executivo Dinamarco⁵⁵ ensina: “a sub-rogação do Estado-juiz ao obrigado efetiva-se, no processo executivo, mediante atos de constrição sobre bens, consistentes em captá-los e destiná-los à satisfação do cliente.”

Araken de Assis⁵⁶ comenta que: “Toda execução, portanto, deve ser específica. É tão bem sucedida de fato, quando entrega rigorosamente ao exequente o bem perseguido, objeto da prestação inadimplida e seus consectários.”

Para acabar com a antiga definição de execução qual beneficiava o devedor em detrimento do credor, o legislador acertadamente promoveu a reforma da execução civil com o escopo único de alcançar a efetividade, bem como a economia processual, não deixando, obviamente de resguardar ao devedor o contraditório.

⁵⁵ DINAMRGO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 65.

⁵⁶ ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. São Paulo: RT, 2002. p. 116.

Com a reforma da execução civil duas leis de grande valia foram editadas: a Lei nº 11.232/2005 e a Lei nº 11.382/2006. A primeira criou a fase de cumprimento de sentença, dentro do próprio processo de conhecimento, onde a decisão foi prolatada. O processo de conhecimento e de execução passaram a ser um só, o que muitos doutrinadores chamam de sincretismo processual.

A segunda lei, promoveu alterações na ação de execução dos títulos extrajudiciais e uma delas foi a inserção do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Tal alteração também ocorreu com intuito de promover a celeridade e efetividade processual.

Portanto, conclui-se que as reformas da execução civil acima elencadas foram de suma importância para acelerar e dar maior efetividade ao processo de execução. Muitas vezes, o credor, maior interessado na satisfação de seu crédito, espera por anos ou até mesmo vê seu processo sendo encaminhado ao arquivo por falta de medida ou providência adequada a ser realizada.

3.2 Princípios que Regem a Execução Civil

A priori, cabe ressaltar que todos os princípios que regem o direito processual são aplicáveis ao processo executivo como já explanado anteriormente. Também são aplicáveis à execução civil os princípios constitucionais como o contraditório, ampla defesa, isonomia, alguns deles estudados no capítulo 1.

Anteriormente às reformas do processo civil, a autonomia era a sistemática do processo executivo. Com a reforma, instaurou-se o chamado sincretismo processual na busca pela efetividade do processo, ou seja, não há mais que se falar em autonomia do processo executivo.

Mister agora, discorrer sobre os princípios inerentes à execução civil até para entender melhor as regras do processo executivo. Cabe ressaltar, que na execução, independentemente se fundada em título executivo judicial ou extrajudicial tais princípios devem ser respeitados com o escopo de garantir a igualdade entre as partes: exequente e executado.

Para Fredie Didier Jr.⁵⁷, são princípios da execução civil:

1) princípio da efetividade, extraído da cláusula geral do devido processo legal; 2) princípio da tipicidade; 3) princípio da boa-fé processual, previsto no artigo 14 do Código de Processo Civil; 4) princípio da responsabilidade patrimonial ou de que “toda execução é real”; 5) princípio da primazia da tutela específica ou princípio da maior coincidência possível ou princípio do resultado; garantido expressamente pelo parágrafo primeiro do artigo 461 e parágrafo terceiro do 461-A, ambos do CPC; 6) princípio do contraditório; 7) princípio da menor onerosidade da execução; 8) princípio da cooperação; 9) princípio da proporcionalidade e 10) princípio da adequação.

Sem desmerecer qualquer dos princípios elencados acima, entendemos que se deve dar maior destaque aos princípios do contraditório e da menor onerosidade da execução que a seguir trataremos especificamente.

3.2.1 Princípio do Contraditório e da Menor Onerosidade da Execução

Com relação ao princípio do contraditório, objeto de estudo no capítulo 1, subitem 1.3.1, repisa-se está previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e tem aplicação em qualquer processo seja judicial ou administrativo.

O contraditório é aplicável ao processo de execução, uma vez tratar-se de um processo judicial, porém não é tão intenso como no processo de conhecimento, pois depende da provocação do executado, que não é chamado ao juízo para se defender, mas para cumprir uma obrigação.

Já, o princípio da menor onerosidade da execução, está esculpido na regra do artigo 620 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

⁵⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil. Execução*. Vol. 5. Salvador: Editora Juspodivm, 2009. p 47/61.

Essa regra é própria da execução, justamente para impedir o abuso do exercício do direito do credor, não podendo ser aplicada no processo de conhecimento.

Com a regra deste artigo evita-se impor ao devedor gravames desnecessários à satisfação do credor que possui outros meios para satisfazer os seus direitos, mas deve o executado/devedor estar agindo de boa-fé.

Nesse sentido decide o Tribunal de Justiça de São Paulo:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

1) Inviável a penhora de ativos financeiros se a própria exequente concorda que a constrição recaia sobre outros bens. Aplicação do princípio da menor onerosidade “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.” (artigo 620 do Código de Processo Civil).

2) Impossibilidade, entretanto, de aceitar que a constrição recaia sobre precatórios. Entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido.⁵⁸

DESPESAS CONDOMINIAIS. ORDINÁRIA DE COBRANÇA – Em fase de execução – Indicação de bem imóvel pela executada para penhora – Recusa do bem pelo Condomínio credor, mas sem motivo justificado – Decisão de Primeiro Grau que considerou rejeitada a indicação do bem à penhora, determinando o pagamento do débito da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora – Impossibilidade – Não houve motivo justo para a recusa do bem, de modo que nem sequer indicou outros bens ou meios aptos para quitação do débito – Ordem legal do art. 655 do CPC não é absoluta – Súmula nº 417 do STJ – Princípio da menor onerosidade do devedor – Executada comprovou a propriedade do bem através de matrícula do imóvel – Recurso provido, com a reforma da decisão guerreada.⁵⁹

O artigo 620 do CPC, embora proteja a boa-fé do devedor deve ser aplicado com cautela pelos magistrados, pois embora existam os devedores interessados em cumprir suas obrigações, há tantos outros que invocam essa regra para eximir-se do pagamento da obrigação.

⁵⁸ TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 0212455-33.2011.8.26.0000, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, j. 30/01/21012.

⁵⁹ TJ/SP, 33ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0292380-78.2011.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 31/01/21012.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves⁶⁰ com maestria comenta:

Essa regra tem sido mal compreendida, e são frequentes as vezes em que o devedor a invoca para eximir-se. Para entendê-la adequadamente é preciso conjuga-la com outras, como a do exato adimplemento, e a da patrimonialidade da execução. Não se pode perder de vista que o objetivo da execução é a satisfação do credor: se houver vários meios para alcançá-la, deve o juiz preferir a que cause menos ônus para o devedor. Mas para tanto, é preciso que os vários modos sejam equivalentes, no que concerne ao resultado almejado pelo credor.

O devedor não pode, por exemplo, requerer a substituição da penhora de dinheiro ou do faturamento de sua empresa, por outros de mais difícil liquidação, aduzindo que essa forma é menos onerosa. Pode ser menos onerosa para ele, mas é mais gravosa para o credor, e a execução se estabelece para a satisfação deste. A substituição só deverá ser deferida se não prejudicar o credor, assegurando-lhe um meio equivalente de satisfação se seus interesses. Em contrapartida, a execução não pode ser usada pelo credor para impor ao devedor desnecessários incômodos, humilhações ou ofensas. Deve o juiz conduzir o processo em busca da satisfação do credor, mas sem ônus desnecessários ao devedor.

Por isso a inserção do artigo 745-A ao CPC está, repisa-se, rodeada de críticas, pois embora esta mudança tenha surgido para dar maior celeridade processual e também possibilitado ao devedor/executado quitar/liquidar sua dívida de forma menos onerosa, desde que de boa-fé, também esbarra no contraditório e na efetividade da execução.

Nesse sentido nossa jurisprudência vem entendendo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BEM MÓVEL – INDENIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 745-A, CPC -POSSIBILIDADE- OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - CONCORDÂNCIA DO AGRAVADO – DEFERIMENTO – CÁLCULO DO DÉBITO NÃO APRECIADO NA ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.⁶¹

⁶⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁶¹ TJ/SP, 29ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0252491-20.2011.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz Felisardo, j. 07.12.2011.

Diante disso, mister observar que o devedor deve cumprir com sua obrigação, pois é direito do credor receber o que lhe é devido, mas não pode o devedor ser demasiadamente prejudicado, tudo isso por respeito à garantia da isonomia processual entre as partes.

3.3 Início do Processo de Execução: Oferecimento de Embargos ou Pedido de Parcelamento

Primeiramente cabe traçar o entendimento da doutrina, que mais uma vez encontra-se dividida a respeito da aplicabilidade da Lei nº 11.382/2006.

Com o advento da Lei 11.382/2006 muitos operadores do direito e estudiosos do assunto começaram a indagar como seria aplicada esta lei. A partir de que momento? Aplicaria-se essa lei nas execuções já em andamento?

Athos Gusmão Carneiro⁶² defende que se deva aplicar a Lei 11.382/2006 somente nos processos de execução ajuizados após o advento dessa lei e que os feitos pendentes seriam disciplinados pela lei revogada:

Se a ação foi ajuizada anteriormente à Lei 11.382, a citação e os atos subsequentes seguem conforme a sistemática pretérita, mesmo porque o prazo para embargos, sempre com efeito suspensivo (art. 739, parágrafo 1º da lei antiga), contava-se, então, da intimação da penhora (art. 738, I da lei antiga) e não da juntada aos autos do mandado de citação.

Já Humberto Theodoro Jr.⁶³ defende que, se no início da vigência da Lei nº 11.382/2006 a citação do devedor já estiver consumada segundo a lei revogada, o executado teria uma “expectativa legal de somente embargar depois da intimação da penhora.”

Porém, não há nada disciplinando a aplicabilidade da nova lei aos processos executivos em andamento.

⁶² CARNEIRO, Athos Gusmão. A Nova Lei de Reforma da Execução – Algumas Questões polêmicas, in *Revista Dialética do Direito Processual*, nº 52. São Paulo: Dialética, 2007. p. 46.

⁶³ THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 133.

Conclui-se desta forma que, melhor dizendo, seria mais sensato aplicar a lei 11.382/2006 somente aos processos de execução que foram ajuizados após sua promulgação.

Quanto ao oferecimento de embargos, o artigo 652 do CPC, dispõe: “O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.”

Caso, por ventura, esgotado estes 3 dias, o executado não cumprir com a obrigação de pagar o que deve, será procedida a penhora pelo oficial de justiça, qual lavrará o respectivo auto.

É lícito ao executado pelo disposto no artigo 736 do CPC, opor-se à execução no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação, por meio de embargos, nada mais que fazendo valer aqui o princípio do contraditório.

Os embargos à execução, meio de defesa do executado, é um incidente ao processo de execução e deverá ser distribuído por dependência, mas autuado em apartado, além do que não suspende a execução.

Porém, pode o executado, na ação de execução de título extrajudicial, ao invés de embargar a execução, evitando seu ingresso na ação, **no prazo de embargos**, requerer o parcelamento do montante exequendo, que é uma forma de adimplir voluntariamente a obrigação. Esta novidade foi trazida pelo artigo 745-A do CPC, criado pela Lei nº 11.382/2006 que trata da execução de títulos executivos extrajudiciais.

Tal possibilidade de parcelamento tem causado grande celeuma na doutrina, pois parte dela elogia a inserção do dispositivo e outra critica.

A doutrina favorável ao parcelamento do montante exequendo, alega que o legislador agiu acertadamente, uma vez que, prestigiou os princípios da celeridade e da economia processual, encurtando a duração dos atos executivo, bem como promoveu, instigou a cooperação do executado para cumprir voluntariamente com sua obrigação.

Para Fredie Didier Jr.:⁶⁴

(...) o parcelamento é uma espécie de favor legal conferido ao executado, um estímulo ao cumprimento espontâneo da obrigação: uma medida legal de coerção indireta pelo incentivo à realização do comportamento desejado (adimplemento), com a facilitação das condições para que a dívida seja adimplida.

Já uma parte sensível da doutrina, combate o entendimento de que o parcelamento seria um direito do executado. Defende que o parcelamento seria uma possibilidade subordinada à concordância do credor e/ou do juiz, pois sem a concordância do credor, parte que o processo de execução visa satisfazer, estaria-se ferindo seus interesses.

Entendemos que o parcelamento da dívida é um direito do executado, além do que, prestigia o princípio da razoável duração do processo introduzido ao artigo 5º da Constituição Federal quando da Reforma do Judiciário, facilitando a satisfação da obrigação.

3.3.1 O Pedido de Parcelamento

A Lei 11.382/2006 introduziu no CPC, a possibilidade do executado requerer o parcelamento do débito, objeto da execução em até 6 (seis) parcelas mensais, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do *quantum* executado e reconheça o crédito do exequente, conforme dispõe o artigo 745-A do Codex Processual, transcrito abaixo:

Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o Executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

⁶⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Execução. Vol. 5. Salvador: Editora Juspodivm, 2009. p 357.

§ 1º. Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º. O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao Executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.

Essa norma veio para facilitar a satisfação das obrigações, bem como repisa-se, dar maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. Porém, o texto acima transcrito, silencia quanto à necessidade ou da aquiescência do credor para que o juízo autorize o processamento do parcelamento.

Embora as críticas com relação a esse dispositivo sejam inúmeras, a doutrina dominante entre eles: Fredie Didier Jr., Rafael Oliveira, Leonardo José Carneiro da Cunha, Humberto Theodoro Jr., entende que preenchidos os requisitos legais, é direito do executado obter o parcelamento, não sendo um poder discricionário do juiz.

São requisitos legais para o parcelamento: a) a tempestividade, a observância do prazo de 15 dias contados da citação; b) o requerimento do executado em petição escrita; c) o reconhecimento do crédito do exequente; d) o depósito em juízo de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo-se as custas e honorários advocatícios e e) o pagamento do valor restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês.

Mister ressaltar que a cobrança de juros de 1% incidindo sobre o valor das parcelas, tem objetivo de remunerar o tempo que será distendido em razão do parcelamento.

Humberto Theodoro Júnior⁶⁵ comenta: “Não se afigura, *in casu*, um poder discricionário do juiz diante do pedido de parcelamento. Presentes os requisitos legais, é direito do executado obtê-lo.”

⁶⁵ THEODOO JÚNIOR, Humberto. *A Reforma da Execução do Título Extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 219.

Para o mesmo autor, embora a lei silencie, reputa-se necessária a audiência do credor acerca do pedido de parcelamento, tão somente, por respeito ao princípio do contraditório, como ensina⁶⁶:

Ouvido o exequente, para cumprir-se o contraditório, verificará o juiz a observância das exigências do caput do art. 745-A. Estando satisfeitas, proferirá decisão interlocutória, com que deferirá o parcelamento. Não se trata de ato discricionário do juiz.

Já no pedido de parcelamento, o executado deverá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, atualizado com juros, custas processuais e honorários advocatícios arbitrado pelo juiz ao patrono do exequente.

Com relação aos honorários advocatícios, o juiz fixará de plano, a serem pagos pelo executado – art. 20, § 4º do CPC, porém o artigo 652-A, estabelece que caso o pagamento da dívida seja feito integralmente, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

Para que o executado possa beneficiar-se do parcelamento, deve reconhecer expressamente a existência do débito, gerando a simples preclusão da oposição de embargos, mas há quem defenda que pode o executado reconhecer parte da dívida e oferecer, paralelamente, embargos ou impugnação em relação ao restante. Nesta linha de raciocínio está Araken de Assis.⁶⁷

Eduardo Cambi⁶⁸ também afirma ser possível a impugnação quando claramente o benefício se demonstrar procrastinatório, identificando-se até mesmo o cabimento de recurso de agravo de instrumento. Isso tudo porque a intenção do legislador ao prever este benefício, foi justamente para acelerar o processo executivo.

Por disposição do §1º do referido artigo ficarão suspensos os atos executivos pelo tempo requerido e aceito, no máximo de 6 (seis) meses, podendo exequente levantar a quantia depositada, bem como as prestações que se

⁶⁶ THEODOO JÚNIOR, Humberto. *A Reforma da Execução do Título Extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 218.

⁶⁷ ASSIS, Araken de. Parcelamento da Dívida em Execução. *Revista Forense*. V. 104, n. 400. P. 34, nov./dez. 2008.

⁶⁸ CAMBI, Eduardo. *Apontamentos sobre a reforma da execução de título extrajudicial*. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et al. (Coord.). *Execução Civil – estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: RT, 2007. p. 25.

vencerem. Se indeferido, o executado perderá a quantia depositada, que será abatida da dívida, seguindo-se os atos executivos.

A penhora não é obrigatória para que o executado possa requerer o benefício, mas se tal ato de constrição já tenha sido realizado, ficará mantido até o final do prazo do parcelamento.

Por fim, após deferimento do parcelamento pelo magistrado, havendo o inadimplemento, parcial ou total de qualquer parcela, implicará no vencimento do valor remanescente acrescido da multa de 10% sobre o valor das parcelas não quitadas e na retomada do processo executivo, como dispõe o § 2º do artigo 745-A.

Assim, concluímos que deve haver pedido expresso do devedor dentro do prazo dos embargos, bem como não há discricionariedade do magistrado.

3.3.2 Legitimidade para Requerer o Parcelamento

A doutrina vem entendendo, que tal benefício, previsto no artigo 745-A do CPC é um direito potestativo do devedor, ou seja, somente ele é parte legítima para requerer o parcelamento, uma vez que, ele quem figura no pólo passivo da ação executiva, ao qual o credor deve-se submeter por imposição legal.

O credor só poderá insurgir-se nas questões relacionadas ao preenchimento dos requisitos para a concessão do parcelamento, tão somente para não ocorrer a violação ao princípio do contraditório.

Esse também é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PARCELAMENTO DO DÉBITO – Pretensão de reforma da decisão que indeferiu pedido de parcelamento do débito – Descabimento – Hipótese em que o terceiro, que postula o parcelamento, não integra a relação processual – Impossibilidade do parcelamento pretendido, ante a ausência de anuência do credor – RECURSO DESPROVIDO.⁶⁹
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DE LEILÃO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA FORMA DO ARTIGO 745-A DO CPC. PEDIDO DE

⁶⁹ TJ/SP, 13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 12775527-.2011.8.26.0000, Rel. Desª. Ana de Lourdes Coutinho Silva, j. 17.08.2011.

PARCELAMENTO FORMULADO POR TERCEIRO INTERESSADO. NÃO CABIMENTO. Nada impede que qualquer terceiro quite a dívida exequenda, sub-rogando-se nos direitos do credor. Mas não pode se utilizar da faculdade do parcelamento prevista em lei para o devedor/executado, ainda mais extemporaneamente, próximo ao leilão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.⁷⁰

Portanto cabe ao devedor requerer o parcelamento da dívida com fulcro no artigo 745-A, não podendo o credor impedir tal parcelamento, mas poderá este à luz do princípio do contraditório manifestar-se sobre o parcelamento, justificando ao juiz suas razões, desde que estas estejam relacionadas ao preenchimento dos requisitos. Repisa-se por respeito ao princípio da razoável duração do processo o juiz deve deferir o pedido.

3.4 Da Aplicabilidade do Artigo 745-A, Parcelamento da Dívida, na Fase de Cumprimento de Sentença

A regra do artigo 745-A do CPC, surgiu justamente embasada no princípio da razoável duração do processo, como também no da economicidade e da efetividade da prestação jurisdicional, sendo, o parcelamento da dívida, um direito subjetivo do executado, desde que realizado de início o depósito referente a 30% da dívida.

A questão surge a respeito da aplicabilidade do parcelamento na fase de cumprimento de sentença da execução de título judicial, levando-se em conta o princípio da menor onerosidade da execução. Essa questão vem gerando impasses, tanto na doutrina, como na jurisprudência, pois ainda não há uma posição pacificada. Grande celeuma começou com o disposto no artigo 475-R do CPC.

O referido dispositivo determina a aplicação subsidiária, no cumprimento de sentença, das normas que regulamentam o processo de execução de título extrajudicial, *in verbis*:

⁷⁰ TJ/RS, 19ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 70031559289, Rel. Desª. Mylene Maria Michel, j. 06.08.2009.

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

O Codex Processual é expresso ao estabelecer a regra do art. 475-R, quando nos permite a aplicação das normas da execução de título extrajudicial ao cumprimento de sentença - execução de título judicial.

Antônio Claudio da Costa Machado⁷¹ comenta:

[...] Assim, se para o processo autônomo pareceu importante para o legislador de 1973 estabelecer a aplicabilidade subsidiária das “disposições que regem o processo de conhecimento” (v. nota ao art. 598), ao legislador reformista de 2005 pareceu bem instituir a aplicabilidade subsidiária “das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial”. Note-se, a bem da verdade, que o disposto no art. 598 também se aplica ao “cumprimento de sentença”, porque não se pode deixar de reconhecer que muito da disciplina anterior do Título VIII, muito dos demais Títulos do Livro I, indiscutivelmente aplicam-se a esta nova fase (executiva) do processo de conhecimento.

A doutrina majoritária caminha no mesmo sentido, qual seja, a aplicação subsidiária das regras do processo de execução de título extrajudicial ao cumprimento de sentença. Também têm esse entendimento Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁷²:

As regras dispostas nos artigos constantes do Livro II do CPC (Processo de Execução), relativas à execução fundada em título extrajudicial (CPC 576 e 585), aplicam-se subsidiariamente ao instituto do cumprimento de sentença. Como já afirmamos acima (coment. CPC 162), a execução de sentença continua a ter natureza jurídica de ação. Pela reforma trazida com a L. 11.232/05, houve simplificação procedimental da execução de sentença, mas não alteração da essência da pretensão executória. Essa é a razão pela qual, havendo lacunas no tocante ao regramento do cumprimento de sentença, a ele se aplicam as regras previstas no Livro II para a execução dos títulos extrajudiciais, que são as mesmas previstas para a antiga, e não mais existente, execução fundada em título judicial.

Nossos Tribunais também vêm decidindo no mesmo sentido, aproveitando a oportunidade para colacionar aqui alguns julgados:

⁷¹ MACHADO, Antônio Claudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado e Anotado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2008. p. 525.

⁷² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: RT, 2007.p. 762.

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de parcelamento da dívida. Em princípio, através de uma interpretação literal, a regra do artigo 745 A, do Código de Processo Civil, parece aplicável apenas às execuções por título extrajudicial. Todavia, para a devida aplicação deve prevalecer o objetivo da reforma processual que não é outro senão dar efetividade ao processo executório. Portanto, o benefício de parcelamento deve ser facultado ao devedor tanto na execução extrajudicial quanto na judicial. PROVIMENTO DO RECURSO.⁷³

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL -Ação de cobrança - Pretensão de parcelamento do débito, nos termos do art. 745-A, CPC - Possibilidade - Embora inserto no capítulo de embargos à execução, o que pressupõe execução por título extrajudicial, as regras concernentes a este tipo de execução são aplicáveis subsidiariamente ao cumprimento de sentença - Art. 475-R, CPC - Devedor de título extrajudicial não pode ter mais benefícios que o devedor de título judicial - Caso, no entanto, em que o depósito não atingiu 30% do valor do débito - Possibilidade de complementação - Recurso parcialmente provido.⁷⁴

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PROSSEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 745-A DO CPC PARCELAMENTO - POSSIBILIDADE.- O prosseguimento da execução de alimentos nos termos do art. 745-A do CPC imprime garantia maior de satisfação do débito, visto que o fato de o executado ter efetuado o pagamento de 30% do quantum cobrado, já demonstra, por si só, que tem condições de arcar com o parcelamento proposto.- Sendo a execução de alimentos regulada pelo CPC, não se pode excluir de seu âmbito a incidência da norma questionada (art. 745-A), que regula a possibilidade de parcelamento, este que, se descumprido, acarreta sanções compensadoras, inclusive multa.⁷⁵

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 475-A, DO CPC. CABIMENTO. O art. 745 A do Código de Processo Civil, incluído no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.232/2006, garante ao executado o direito de efetuar o pagamento do débito através de parcelamento, desde que assim requeira ao juízo e efetue o depósito de 30% do valor no prazo dos embargos. E, ao contrário do entendimento consignado na decisão agravada, julgo que a disposição aqui referida, a luz do art. 475 R do mesmo diploma, tem aplicação ao cumprimento de sentença. Na hipótese em comento, além de juridicamente possível, já que inexistente óbice à sua aplicação, o parcelamento do débito, frente às circunstâncias dos autos, representa procedimento menos custoso ao devedor e mais favorável à satisfação dos interesses dos credores. É que, em 26/09/2007, a agravante comprovou o pagamento de 30% do valor devido (fl. 46), depois comprovou que, em 25 de outubro seguinte, efetuou o pagamento da segunda parcela (fl. 52), em 26/11/2007, efetuou o pagamento da terceira parcela (fl. 64), e, em 26/12/2007, efetuou o pagamento da quarta parcela (fl. 79). Restam pendentes, assim, pelo menos com relação aos valores incontroversos, apenas três parcelas, uma das quais já se venceu (e presume-se paga, diante da pontualidade até aqui verificada), outra prestes a vencer, e mais

⁷³ TJ/RJ, 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 2008.002.12021, Rel. Des. Celso Ferreira Filho, j. 08.07.2008.

⁷⁴ TJ/SP, 14ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 7.176.134-5, Rel. Des. Melo Colombi, j. 21.11.2007.

⁷⁵ TJ/MG, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 1.0572.08.019977-9/001, Rel. Des. Wander Marotta, j. 24.03.2009.

uma, com vencimento em 26 de março seguinte. O prosseguimento normal da execução pelo valor total do débito, abatidas as quantias já pagas, com certeza prolongaria ainda mais o desenrolar do feito, em prejuízo aos autores. Assim, admitido o parcelamento, pelo menos com relação aos valores incontroversos, os autores em breve poderão se ver, na maior parte, satisfeitos. Do contrário, prolongar-se-iam as discussões a respeito do montante devido, antes de algum valor ser efetivamente liberado aos credores. Daí porque, pelo menos por ora, o parcelamento do débito, que vem sendo cumprido com precisão pelo executado, deve ser mantido. Agravo provido.⁷⁶

Há também aqueles que defendem a não aplicabilidade do artigo 745-A na fase de cumprimento de sentença, como o autor Humberto Theodor Jr.⁷⁷, que atribuiu ao art. 745-A do CPC a expressão “moratória legal”.

O mesmo autor⁷⁸, comenta:

(...) não teria sentido beneficiar o devedor condenado por sentença judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa *via crucis* do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 745-A é a sua aplicação no início do processo de execução de título extrajudicial.

Como já dito anteriormente, o impasse não é só na doutrina, mas também em nossos Tribunais, desse modo, importante trazer à baila algumas decisões que acompanham o entendimento do renomado autor, Humberto Theodoro Júnior.

Cumprimento de sentença. Penhora sobre, faturamento. Nomeação de administrador judicial para indicar parte disponível- e passível de servir de garantia. Análise de documentos e conclusão de que o devedor teria até mesmo condição de liquidar o débito, de uma só vez. Devedor que se propõe a depositar parcela de R\$ 50.000,00 por mês, devidamente corrigidos. Juíza de Direito que determina depósito imediato de 30% e pagamento do saldo em seis parcelas, fixando os honorários do perito em 8% do montante devido. Artigo 745-A, § 1º do Código de Processo Civil, que tem aplicação apenas à execução de título executivo extrajudicial. Administrador

⁷⁶ TJ/RS, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 70022757504, Rel. Des. Paulo Antônio Kretzmann, j. 27.03.2008.

⁷⁷ THEODOO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 466.

⁷⁸ Idem. *A Nova Execução de Título Extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 217.

que não se desincumbe satisfatoriamente na análise dos documentos fiscais e contábeis a ele exibidos. Confusão dos lucros .das empresas controladas pelo devedor e que têm personalidades jurídicas distintas. Lançamentos contábeis que devem ser analisados com cautela. Devedor que faz justificativa dos dados apontados pelo administrador como sendo disponíveis. Necessidade de atendimento do interesse maior, ou seja.⁷⁹ (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA, IMPONDO A MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) POR SE TRATAR DE TÍTULO JUDICIAL. FORMAL INCONFORMISMO. SÚPLICA PELA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPERTINÊNCIA. SISTEMÁTICAS PROCESSUAIS DISTINTAS. RECURSO NÃO PROVIDO.⁸⁰

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PROPOSTA DE PARCELAMENTO. ART. 745-A DO CPC. PEDIDO DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA REGRA. INAPLICABILIDADE. A possibilidade de parcelamento da dívida executada (art. 745-A do CPC) é inaplicável ao procedimento do cumprimento de sentença, pois incompatível com o mesmo e com o disposto no art. 475-J do CPC, o qual estabelece o prazo de 15 dias para o devedor cumprir a sua obrigação, sob pena de multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA.⁸¹

PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 745-A, DO CPC - PARCELAMENTO DO DÉBITO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO. O parcelamento do débito previsto no art. 745-A do CPC refere-se à execução por título extrajudicial, não podendo ser aplicado subsidiariamente ao cumprimento de sentença por incompatibilidade procedimental. A condenação da parte por litigância de má-fé exige a presença de dolo processual, não configurando este a hipótese em que a parte age no regular exercício do direito de defesa de seus interesses, oferecendo resistência legítima, desenvolvida dentro dos moldes facultados pela legislação processual, ainda que não tenha sido acatada.⁸²

⁷⁹ TJ/SP, 32ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 1242349005, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 26.03.2009.

⁸⁰ TJ/PR, 8ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 494450-1, Rel. Des. Guimarães da Costa, j. 13.11.2008

⁸¹ TJ/RS, 12ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 70029457942, Rel. Desª. Judith dos Santos Mottecy, j. 09.04.2009.

⁸² TJ/MG, 14ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 1.0016.05.044519-2/004, Rel. Des. Elias Camilo, j. 24.01.2008.

Diante do exposto, e e considerando inclusive a grande divergência doutrinária e jurisprudencial, entendemos que devem os magistrados, aplicarem tal benefício com cautela, uma vez que, como é sabido, muitos devedores deixam de pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o artigo 475-J, justamente para beneficiarem-se do parcelamento – 475-A, prejudicando assim os credores.

3.5 Natureza Jurídica do Artigo 745-A do Codex Processual

No que tange à natureza jurídica do parcelamento do débito, os doutrinadores mais uma vez, não se mostram pacíficos.

A doutrina divide-se em tratar esse benefício como: a) uma forma especial de remição da execução pelo executado/devedor; b) uma espécie de injunção (monitória), reconhecida ao executado em proveito do exequente e c) uma moratória.

A doutrina majoritária defende que o parcelamento previsto no dispositivo em questão trata-se de uma moratória legal, ou seja, o executado/ devedor se beneficia com um prazo de espera de até 6 (seis) meses para liquidar a dívida. Entende-se haver uma dilação do processo de execução. Nessa linha de raciocínio estão os processualistas Humberto Theodoro Júnior⁸³, Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart⁸⁴ e Antônio Claudio da Costa Machado⁸⁵.

Na corrente doutrinária que entende tratar-se de “uma espécie de injunção, monitória, reconhecida ao executado, em proveito do exequente, quando reconhecer o crédito constante do título executivo objeto da execução” está José Eduardo Carreira Alvim⁸⁶.

⁸³ THEODOO JÚNIOR, Humberto. *A Reforma da Execução do Título Extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 216.

⁸⁴ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil. Execução*. V. 3. São Paulo: RT, 2007. p. 443.

⁸⁵ CPC. p. 1094.

⁸⁶ ALVIM, José Eduardo Carreira. *Nova Execução de Título Extrajudicial. Comentários à Lei 11.382/06*. 1ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2007. p. 220.

Já há quem defenda ser uma forma especial de remição da execução pelo devedor, nesse time, está Marcelo Abelha Rodrigues⁸⁷.

Enfim, muitas são as divergências quanto à natureza jurídica desse instituto e a doutrina está longe de chegar a um consenso, inclusive com relação à anuência do credor sobre a proposta de parcelamento, pois o dispositivo é silente a esse respeito, como será visto no próximo item, mas deve ser analisado em prol do princípio do contraditório.

Entretanto, respeitando as opiniões em sentido diverso, entendemos que se trata de um direito subjetivo do devedor e um avanço no processo de execução, uma vez que tal processo poderá findar-se mais rápido do que o habitual.

3.6 Controvérsias Sobre o Artigo 745-A e o Princípio do Contraditório

Uma das controvérsias que ainda não foi debatida neste trabalho, refere-se ao silêncio do dispositivo acerca da necessidade da oitiva do credor com relação ao pedido de parcelamento ofertado pelo devedor.

A doutrina e jurisprudência nesse aspecto, também são divergentes, pois diante da brecha da lei não conseguiram até o momento estabelecer uma solução.

Parte da doutrina, senão a maioria dela, considera desnecessária tal anuência (oitiva do credor), até porque, implicaria em desprezo aos esforços envidados pelo legislador para alcançar uma norma com maior eficiência, com escopo único de encurtar o processo de execução. Acompanham esse entendimento o insigne processualista Fredie Didier Junior⁸⁸.

Há na jurisprudência posicionamento nesse sentido:

⁸⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de direito Processual Civil. 4ª edição. São Paulo: Editora RT, 2008. p. 613.

⁸⁸ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. V. 5. Salvador: Editora JusPODIVM, 2009. p. 357.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ANUÊNCIA DO CREDOR DESNECESSÁRIA. ART. 475-A DO CPC. Nos termos da regra do art. 745-A do CPC, introduzida pela Lei 11.382/06, que promoveu alterações na execução de títulos extrajudiciais a fim de torná-la mais ágil, é facultado ao devedor, mediante o cumprimento de certos requisitos, o pagamento parcelado da dívida, sendo dispensável a anuência do credor. No caso, observado o depósito prévio de 30% do débito e de duas parcelas, o parcelamento do saldo em 6 parcelas deve ser concedido ao devedor. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.⁸⁹

Em sentido contrário, há entendimentos doutrinários que admitem, embora silente o dispositivo, ser a oitiva do credor/exequente imprescindível, sem a qual o parcelamento não poderia ser deferido pelo juiz e também por obediência ao princípio constitucional do contraditório. Assim ensinam Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa⁹⁰:

Também nesse sentido os Tribunais vêm julgando. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LOCAÇÃO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART. 745-A, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.⁹¹

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Artigo 526, do Código de Processo Civil Comunicação que não cumpriu inteiramente a prescrição legal Inviabilizado o exercício do juízo de retratação, mas preservado o exercício do direito de defesa do agravado Recurso conhecido CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exegese do artigo 475-J, do Código de Processo Civil O cumprimento de sentença se inicia com a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para que efetive o pagamento em quinze dias, sob pena da incidência da multa de 10% Lei 11.232/05 que objetivou a facilitação da satisfação do credor e a abreviação do procedimento Multa que apenas poderá ser aplicada após o início do cumprimento, com intimação, e o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias Parcelamento do débito Possibilidade de aplicação do artigo 745-A, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença Contudo, indispensável a anuência do credor. Agravo conhecido e parcialmente provido.⁹²

Como se nota, a divergência também é latente nos Tribunais.

⁸⁹ TJ/RS, 18ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 70021533682, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, j. 28.09.2007.

⁹⁰ NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor*. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 905.

⁹¹ TJ/RS, 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 70032853608, Rel. Des. Otávio Augusto de Freitas Barellos, j. 29.10.2009.

⁹² TJ/SP, 33ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0282557-80.2011.8.26.0000, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 30.01.2012.

Contudo, conclui-se que a oitiva do credor para manifestação sobre o pedido de parcelamento faz-se imprescindível. A intimação do exequente é essencial por conta do contraditório que é uma garantia constitucional inerente às partes.

3.7 Controvérsias do Artigo 745-A e o Artigo 314 do Código Civil

Como já vimos, inúmeras são as controvérsias na doutrina e na jurisprudência a respeito do parcelamento da dívida prescrito no artigo 745-A do Codex Processual.

Diferente não seria este polêmico artigo também confrontar-se com a norma de direito material contida no artigo 314 do Código Civil Brasileiro de 2002.

O artigo 314 do CC/2002, como já estudado, trata-se da indivisibilidade das obrigações, *vênia*, transcrevê-lo:

Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.

Interpretando-se esta norma, conclui-se que tanto credor como devedor, só podem receber ou pagar, respectivamente, em parcelas, se tiverem ajustado o parcelamento no contrato ou por anuência expressa do credor.

Embora divisível a prestação, o credor não é obrigado a receber de forma parcelada aquilo que combinou receber por inteiro.

Há corrente doutrinária que afirma quem defender não haver necessidade da intimação do credor para manifestar-se sobre o parcelamento ofertado pelo devedor, estaria o artigo 745-A do CPC, afrontando/revogando a norma de direito material elencada no art. 314 do CC.

Nessa linha de pensamento posiciona-se Artur Ribeiro Barachisio Lisbôa⁹³ que comenta:

A norma do art. 745-A do CPC, em virtude das reflexões acima delineadas, não pode consubstanciar direito subjetivo do executado, uma vez que o exercício desse suposto direito previsto em norma processual fulminaria o direito subjetivo do credor de receber a totalidade do seu crédito e da forma avançada, conforme positivado na norma de direito material inserta no art. 314 do Código Civil.

A elevação da regra do art. 745-A do CPC ao *status* de direito subjetivo do executado, culminaria, fatidicamente, na instabilidade das relações jurídicas, conquanto modificar-se-ia o verdadeiro conteúdo obrigacional avançado. Tal entendimento violaria frontalmente os pilares do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Também nessa esteira é o entendimento do professor gaúcho José Maria Rosa Tesheiner⁹⁴, que critica veementemente o instituto em um de seus artigos publicados, assim discorre:

O que salta aos olhos e merece crítica é a inexigência de concordância do credor, cabendo ao juiz a decisão.

(...)

É certo, também, que muitos devedores requererão a moratória, exatamente em função da desnecessidade de concordância do credor e do quase automatismo do deferimento.

Mas há, aí, uma questão de princípio envolvida.

Há, na hipótese, direito líquido e certo do credor ao recebimento à vista, do valor devido.

O autor também comenta: “o instituto é deseducativo. As promessas não obrigam.”

Na contramão desse entendimento, há doutrinadores que aplaudem o instituto por ser uma norma que criou nova causa de extinção da obrigação, encurtando o processo de execução, pois inúmeras vezes, a execução torna-se exaustiva para o exequente, sendo desnecessária a anuência do credor.

⁹³ LISBÔA, Artur Ribeiro Barachisio. O parcelamento do art. 745-A do CPC: Direito subjetivo do credor X Direito subjetivo do executado. Revista Âmbito Jurídico. Disponível no site: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4401. Acesso 20/02/2014.

⁹⁴ TESHEINER, José Maria Rosa. Crítica à moratória judicial instituída pelo novo artigo 745-A do CPC. Artigo escrito em 22.03.2007. Disponível no site: <http://tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/208-artigos-mar-2007/5401-critica-a-moratoria-judicial-instituida-pelo-novo-artigo-745-a-do-cpc>. Acesso em 20/02/2014.

Mister trazer à baila a observação de Jacqueline Mielke Silva e José Tadeu Neves⁹⁵ que afirmam que a regra civil inserta no artigo 314 do CC foi atenuada pela norma processual e ensinam:

O dispositivo legal tem por escopo conciliar os interesses do exequente com os do executado. O exequente tem interesse no recebimento do seu crédito; já o executado, muitas vezes, tem interesse na liquidação, mas de uma forma facilitada. Tendo em vista que, via de regra, o processo civil não se resolve em 6 meses ou em um ano, é que o parcelamento mencionado no dispositivo legal revela-se não apenas atraente, mas uma forma de resolução do litígio rápida, que atenta não apenas para o princípio do resultado, mas também para o princípio da menor gravosidade. Face à demora na tramitação dos processos judiciais, entendemos que o período de parcelamento, poderia, inclusive, ser maior.

(...)

Sendo a proposta de parcelamento elaborada de acordo com o dispositivo legal ora comentado, entendemos que eventual discordância do exequente não terá o condão de afastar o deferimento da mesma, sendo, inclusive, dispensável a sua oitiva. No caso de proposta, com prazo dilatado ou com entrada abaixo de 30% do valor do débito, entendemos que, antes do indeferimento, deva o magistrado dar vistas ao exequente, pois é ele o maior interessado no recebimento do crédito. Havendo sua concordância – mesmo fora dos critérios legais – não há razão alguma para o indeferimento de proposta de pagamento diversa.

A jurisprudência também tem esse entendimento. Vejamos:

Monitória. Decisão que indeferiu o pleito de pagamento parcelado e deferiu penhora por meio eletrônico. Agravo. Admissibilidade do parcelamento apesar da discordância da credora. Aplicação do artigo 475-R e, por analogia, do artigo 745-A do CPC. Multa do artigo 475-J do CPC indevida. Agravo provido.⁹⁶

No acórdão supracitado, o Relator Dyrceu Cintra, em seu voto esclarece:

A discordância da credora não obsta o direito da devedora de pagar a dívida de forma parcelada. A regra do artigo 314 do CC foi atenuada pela regra processual, justamente para abreviar a execução, no interesse do credor, inclusive, evitando atos custosos e demorados tendentes à realização de seu crédito.

⁹⁵ SILVA, Jacqueline Mielke e XAVIER, José Tadeu Neves. *A Nova Execução de Títulos Extrajudiciais: As Alterações da Lei nº 11.382/2006*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

⁹⁶ TJ/SP, 36ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 990.09.359847-7, Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 08.04.2010.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o entendimento também ocorre nesta linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ANUÊNCIA DO CREDOR DESNECESSÁRIA. ART. 475-A DO CPC. Nos termos da regra do art. 745-A do CPC, introduzida pela Lei 11.382/06, que promoveu alterações na execução de títulos extrajudiciais a fim de torná-la mais ágil, é facultado ao devedor, mediante o cumprimento de certos requisitos, o pagamento parcelado da dívida, sendo dispensável a anuência do credor. No caso, observado o depósito prévio de 30% do débito e de duas parcelas, o parcelamento do saldo em 6 parcelas deve ser concedido ao devedor. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.⁹⁷

Por todos os motivos expostos neste item, conclui-se que o credor também é beneficiado com a norma do artigo 745-A do Codex Processual, uma vez que, por muitas vezes, o processo de execução extrapola o prazo de 6 (seis) meses previsto para o parcelamento, porém não se pode deixar de lado, o que reza o parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ou seja, o não pagamento do débito no prazo, implicará no prosseguimento do processo, com imediato início dos atos executivos.

Com o início dos atos executivos, uma das medidas judiciais para ver satisfeita a execução é o bloqueio de valores, por meio de penhora on line, através do convênio entre o Poder Judiciário e o Banco Central – BACEN- JUD.

Com essa medida constritiva dos valores do executado, seria justo o exequente ter que esperar os 6 (seis) meses por estar previsto na norma processual do artigo 745-A?

Também seria justo com o devedor/executado, qual já possui ou presume-se possuir dificuldades financeiras para liquidar a dívida à vista, prejudicar-se, simplesmente, porque o credor não concordou com o parcelamento ofertado por ele, sendo que o próprio devedor reconheceu sua obrigação? O credor pode se recusar a receber a dívida de forma parcelada por mera vontade?

Entende-se também que a não aceitação do parcelamento, acarretaria a violação ao princípio da menor onerosidade ao executado, pois com o benefício do dispositivo, busca-se abreviar e não procrastinar o satisfação do credor.

⁹⁷ TJ/RS, 18ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 70021533682, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, j. 28.09.2007.

Enfim, a questão é complexa e como foi demonstrado aqui, doutrina e jurisprudência, estão longe de chegarem a um acordo. A celeuma está instaurada.

Por todas estas razões, cabe aos magistrados e operadores do direito agirem cautelosamente na hora de aplicarem o dispositivo em comento, até porque, é essencial para o desfecho da lide resguardar o equilíbrio processual entre as partes, *in casu*, exequente e executado.

CONCLUSÃO

Foi objeto de estudo deste trabalho científico os aspectos polêmicos surgidos com a norma inserta no artigo 745-A do Código de Processo Civil, a qual consagra ao devedor a possibilidade de liquidar sua dívida diante de requerimento para pagamento parcelado de sua obrigação, tendo para isso, que efetuar o pagamento de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor total da obrigação, comprometendo-se a quitar o remanescente em até 6 (seis) meses, abrindo mão dos embargos à execução.

Se os requisitos da norma forem preenchidos, o pedido será deferido pelo juiz e o credor poderá levantar imediatamente o valor correspondente aos 30% (trinta por cento), as custas e os honorários advocatícios e, posteriormente, o remanescente que será pago em até 6 (seis) parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais de 1% ao mês suspendendo-se a execução até a liquidação da dívida.

Esse artigo foi uma das últimas alterações que se fizeram necessárias à execução civil, buscando a celeridade e economia processual, bem como a facilidade em recuperar o crédito do exequente, tanto que, na Exposição de Motivos do Projeto de Lei 4.497/2004 que sancionado transformou-se na Lei Ordinária nº 11.382/2006, o Ministro da Justiça à época, Dr. Márcio Thomaz Bastos, ressaltou no item 13, alínea j, o seguinte: “são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário.”

Todavia, a doutrina e a jurisprudência pátrias debatem o tema, sem ainda, um consenso, pois muitas são as controvérsias em relação à necessidade de se ouvir ou não o credor, a respeito do requerimento de pagamento parcelado, ofertado pelo devedor, à luz do princípio do contraditório, bem como sobre a indivisibilidade da prestação contida na norma de direito material – artigo 314 do Código Civil –

questionando-se estaria o dispositivo inserido pela Lei 11.382/006 – artigo 745-A do CPC – revogando a norma de direito material.

Com relação à necessidade de ouvir ou não o credor a respeito do parcelamento entendemos ser necessária sua oitiva uma vez que ele poderá se insurgir contra aspectos técnicos do pedido de parcelamento além de ser respeitado o contraditório.

Já com relação ao parcelamento, entendemos ser viável tal medida, ainda que desrespeitando o disposto no artigo 314 do Código Civil, pois muitas vezes o executado vê-se impedido de quitar sua dívida por não ter meios de pagá-la à vista, com o instituto do parcelamento o litígio resolve-se mais rápido e facilita a quitação do débito pelo executado.

Embora muitas sejam as críticas ventiladas sobre o instituto, não se pode olvidar que o benefício inserido no artigo 745-A do CPC, qual seja o parcelamento, trouxe mudanças positivas para o processo de execução, tudo por respeito à celeridade e maior efetividade na execução, evitando assim, a interposição de embargos e os atos constritivos que tornam o processo executivo interminável.

Além disso, o legislador ao criar o dispositivo em comento, teve como objetivo (i) a boa-fé nas relações jurídicas, uma vez que, o devedor se predispõe a depositar 30% do valor da dívida, bem como (ii) a consagração do princípio da menor gravosidade do devedor, tratado no artigo 620, do Codex Processual, como estudado no Capítulo 3, Tópico 3.2.1.

Por derradeiro, repisa-se, em que pesem as inúmeras críticas decorrentes da inserção do artigo 745-A ao CPC, é louvável, que se veja com bons olhos a alteração que o legislador promoveu na execução civil, com a possibilidade do parcelamento da dívida, pois a crescente tentativa de tornar o processo executivo mais próximo da efetiva prestação jurisdicional diante de um comportamento positivo do devedor (pagar sua dívida), faz com que a sociedade não perca a credibilidade no Poder Judiciário e consequentemente confie na realização da Justiça!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, José Eduardo Carreira e outra. *Nova Execução de Título Extrajudicial. Comentários à Lei 11.382/06*. 1ª edição. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998. Vol. II.

ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Parcelamento da Dívida em Execução. *Revista Forense*. v.104, n.400, nov./dez. 2008.

AZEVEDO, Álvaro Villaça de. *Teoria Geral das Obrigações*. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

_____; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Editora Saraiva, 1989.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

CAMBI, Eduardo. *Apontamentos sobre a Reforma da Execução de Título Extrajudicial*. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Execução Civil – estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro e GRANT, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. A Nova Lei de Reforma da Execução – Algumas Questões Polêmicas. In: *Revista Dialética do Direito Processual*, n. 52. São Paulo: Dialética, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um Processo*. 2ª edição. Belo Horizonte: Líder, 2002.

_____. *Sistema Del Diritto Processuale Civile*. Padova: Ed. Cedam, 1939.

CINTRA, Antônio de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____; *Teoria Geral do Processo*. 14ª edição. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. *Teoria Geral do Processo*. 19ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

CORREIA, André de Luizi. A penhora de numerário pro meio eletrônico. *Revista do Advogado*, n.92. Ano XXVII. São Paulo: AASP, Julho 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. Salvador: Editora Juspodivm, 2009. Vol. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004. Vol. IV.

_____. *Manual de Direito Processual Civil*. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*. 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. Vol. 2.

_____. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações*. 22ª edição rev. e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. Vol. 2.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1976.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. Vol. 3.

GONÇALVES, Sylvia Cristina Arinelli. *Princípio do contraditório no processo executivo*. 12.05.2003. Disponível em: http://www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=3781&. Acesso em 20/02/2014.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 11ª edição atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 1996. Vol. 2.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LISBÔA, Artur Ribeiro Barachisio. O Parcelamento do art. 745-A do CPC: Direito Subjetivo do Credor X Direito Subjetivo do Executado. *Revista Âmbito Jurídico*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista.artigos.leitura&artigo_id=4401> Acesso em 20/02/2014.

MACHADO, Antonio Claudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado e Anotado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 2ª edição rev. e atual. São Paulo: Manole, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Vol. 3.

MARRONI, Fernanda. *Federalismos no Brasil: Aspectos Gerais: Princípios do Direito Processual Civil na Constituição Federal*/Luiz Antonio Ferreira Pacheco da Costa – Goiânia: Scala, 2009. Disponível em www.lfg.com.br. Acesso em 20/02/2014.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 1ª edição. Campinas: Bookseller, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil. Direito das Obrigações*. 22ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1988. Vol. 4.

NALINI, José Renato. *O Juiz e o Acesso à Justiça*. 2ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NEGRÃO, THEOTONIO e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª edição rev., ampl. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios Constitucionais na Constituição Federal*. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Exposição de Motivos das Leis Processuais e a Reforma da Execução Civil*. Saraiva Jur. - Portal jurídico na internet – 20/02/2014.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 4ª edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Processual*. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SANTANA, Alexandre Ávalo. A Reforma Processual sob o Prisma de um “Novo” Preceito Constitucional (Razoável Duração) e a Concepção Sincrética do Processo. *Revista Magister de Direito Civil*. Porto Alegre: Magister, n.29, março/abril 2009.

SILVA, Jaqueline Mielke e XAVIER, José Tadeu Neves. *A Nova Execução de Títulos Extrajudiciais: As Alterações da Lei nº 11.382/2006*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. *Direito Processual Constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

TARTUCE, Flávio. *Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 4ª edição. São Paulo: Método, 2009. V. 2

TARZIA, Giuseppe. O Contraditório no Processo Executivo. *Revista de Processo*, n. 28. Tradução de Thereza Celina de Arruda Alvim.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Crítica à Moratória Judicial instituída pelo Novo artigo 745-A do CPC. Artigo escrito em 22.03.2007.* Disponível em: <<http://tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/208-artigos-mar-2007/5401-critica-a-moratoria-judicial-instituida-pelo-novo-artigo-745-a-do-cpc>>. Acesso em 20/02/2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A Nova Execução de Título Extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *A Reforma da Execução do Título Extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *Constituição e Processo: Desafios Constitucionais da Reforma do Processo Civil no Brasil*. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattonide (coord.). *Constituição e Processo: A Contribuição do Processo ao Constitucionalismo Democrático Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

_____. *Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Vol. II.

_____. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 41ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Vol. I.

TUCCI, José Roberto Cruz e BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coords.). *Causa de Pedir no Processo Civil: Questões Polêmicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil. Teoria Geral*. São Paulo: Editora Atlas, 1984.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). *Curso Avançado de Processo Civil*. 5ª edição. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002. V. 1.